



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JUSCELIO ALVES LIMA

**O IMPACTO DA REFORMA TRABALHISTA NAS RELAÇÕES DE PODER ENTRE AS
PARTES NO PROCESSO DO TRABALHO: UM OLHAR SOBRE O ART. 844 DA CLT
DO PONTO DE VISTA DO EMPREGADO**

BRASÍLIA - DF

2025

JUSCELIO ALVES LIMA

**O IMPACTO DA REFORMA TRABALHISTA NAS RELAÇÕES DE PODER ENTRE AS
PARTES NO PROCESSO DO TRABALHO: UM OLHAR SOBRE O ART. 844 DA CLT
DO PONTO DE VISTA DO EMPREGADO**

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão de Curso, do curso de Bacharel em Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Prof. Dr. Antônio Sergio Escrivão Filho

BRASÍLIA - DF

2025

JUSCELIO ALVES LIMA

Lima, J.A.: O impacto da reforma trabalhista nas relações de poder entre as partes no processo do trabalho: um olhar sobre o art. 844 da CLT do ponto de vista do empregado.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr. Antônio Sergio Escrivão Filho

Faculdade de Direito

Universidade de Brasília – UnB

Presidente da Banca

Mestrando. Rodrigo Camargo Barbosa

Faculdade de Direito

Universidade de Brasília – UnB

Membro Efetivo da banca

Mestrando. Michele Andreza Lopes

Faculdade de Direito

Universidade de Brasília – UnB

Membro Efetivo da banca

BRASÍLIA - DF

2025

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, pelo apoio incondicional, e aos professores que me inspiraram a seguir este caminho com dedicação e coragem.

AGRADECIMENTOS

A conclusão deste trabalho não seria possível sem o apoio e a inspiração de diversas pessoas que estiveram ao meu lado ao longo desta jornada. Agradeço primeiramente a Deus, pela força e sabedoria concedidas em todos os momentos desafiadores.

À minha família, minha base e meu alicerce, que sempre acreditaram em mim, oferecendo amor, paciência e incentivo nos momentos em que mais precisei. Aos meus amigos, por compartilharem risos, conselhos e apoio durante o percurso.

Expresso minha profunda gratidão ao meu orientador, Prof. Dr. Antônio Sérgio Escrivão Filho, por sua orientação precisa, paciência e incentivo ao pensamento crítico, elementos que foram cruciais para a realização deste trabalho. Agradeço também aos demais professores e colegas da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, que contribuíram de maneira significativa para a minha formação acadêmica e pessoal.

Aos profissionais e trabalhadores entrevistados ou observados durante a pesquisa, que, com suas experiências e histórias, enriqueceram este estudo.

Por fim, agradeço a todos aqueles, direta ou indiretamente, que contribuíram para a realização deste trabalho, oferecendo palavras de incentivo, conhecimento ou até mesmo sua simples presença nos momentos mais difíceis. A todos, meu mais sincero agradecimento.

RESUMO

A Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467) trouxe mudanças profundas ao Direito do Trabalho brasileiro, especialmente no Art. 844 da CLT, que impôs custas processuais ao reclamante ausente, mesmo para beneficiários da gratuidade de justiça. Este estudo analisou o impacto dessas alterações nas relações de poder entre empregados e empregadores no processo trabalhista, destacando a intensificação das barreiras ao acesso à justiça e o aumento das desigualdades processuais. A pesquisa, fundamentada em revisão bibliográfica e estudo etnográfico, revelou que as mudanças favoreceram empregadores e comprometeram a função social do processo do trabalho. Foram observados altos índices de arquivamento de ações e acordos desfavoráveis aos trabalhadores, reforçando a precarização das relações laborais. Conclui-se pela necessidade de ajustes legislativos para mitigar os impactos negativos da reforma e restabelecer a proteção ao trabalhador, promovendo maior equidade no sistema jurídico trabalhista.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista, Art. 844 da CLT, acesso à justiça, relações de poder, custas processuais, processo trabalhista, equidade, justiça social.

ABSTRACT

The 2017 Labor Reform (Law No. 13,467) brought significant changes to Brazilian Labor Law, particularly to Article 844 of the CLT, which imposed procedural costs on claimants absent from initial hearings, even those benefiting from legal aid. This study analyzed the impact of these changes on the balance of power between employees and employers in labor proceedings, highlighting increased barriers to access to justice and intensified procedural inequalities. Through a bibliographic review and ethnographic research, the study revealed that the changes disproportionately benefited employers while undermining the social function of labor proceedings. High rates of case dismissals and unfavorable settlements for workers were observed, further reinforcing the precariousness of labor relations. The conclusion underscores the need for legislative adjustments to mitigate the negative effects of the reform and restore worker protections, promoting greater fairness in the labor justice system.

Keywords: Labor Reform, Article 844 of the CLT, access to justice, power dynamics, procedural costs, labor proceedings, equity, social justice.

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS	8
REFERENCIAL TEÓRICO PARA O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO	11
ANÁLISE DAS RELAÇÕES DE PODER NO PROCESSO TRABALHISTA: IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA E DO ARTIGO 844 DA CLT	11
O DIREITO ACHADO NA RUA: UMA RELEITURA DA JUSTIÇA SOCIAL E DO ACESSO DEMOCRÁTICO AOS TRIBUNAIS.....	13
A REFORMA TRABALHISTA E A REDUÇÃO DAS GARANTIAS PROCESSUAIS: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEI	16
A REFORMA TRABALHISTA: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS PROCESSUAIS.....	18
2 METODOLOGIA.....	21
2.1 TIPO DE PESQUISA.....	21
2.2 FONTES DE DADOS	22
2.3 CRITÉRIOS DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO	23
2.4 PROCEDIMENTO DE ANÁLISES	23
3 RESULTADOS	25
4 ANÁLISE E DISCUSSÃO.....	27
4.1 A DISPARIDADE DE PODER ENTRE AS PARTES NO PROCESSO TRABALHISTA..	29
4.2 O IMPACTO DA REFORMA TRABALHISTA NA FUNÇÃO SOCIAL DO PROCESSO DO TRABALHO	31
4.3 O ESVAZIAMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E SUAS IMPLICAÇÕES	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	37
ANEXO 1 - Análise Etnográfica.....	39
ANEXO 2 - Análise Etnográfica detalhado dos processos acordados em audiência.....	95

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Reforma Trabalhista, instituída pela Lei nº 13.467/2017, promoveu profundas transformações no Direito do Trabalho brasileiro, alterando mais de 100 dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Desde sua implementação, a reforma foi amplamente debatida por juristas, economistas e representantes dos trabalhadores, sendo vista, de um lado, como necessária para modernizar as relações de trabalho e, de outro, como uma ameaça à proteção social do trabalhador. O principal argumento favorável era a necessidade de flexibilizar regras para fomentar a geração de empregos, enquanto os críticos alertavam para a possibilidade de ampliação das desigualdades e precarização do trabalho (Barros, 2020).

Ao longo dos anos, a Justiça do Trabalho foi consolidada como um espaço de proteção ao trabalhador, considerado a parte mais vulnerável da relação empregatícia. Nesse sentido, o processo do trabalho sempre buscou equilibrar as assimetrias de poder entre empregadores e empregados, adotando princípios como o da proteção e o da gratuidade processual. A Reforma Trabalhista, ao alterar dispositivos fundamentais, especialmente no que tange às penalidades e custos processuais, desafiou esses preceitos, trazendo novos debates sobre o acesso à justiça e a eficácia do sistema jurídico trabalhista (Delgado e Delgado, 2017).

Uma das alterações mais controversas foi a modificação do Art. 844 da CLT, que trata das consequências da ausência do reclamante na audiência inicial. Antes da reforma, o artigo previa apenas o arquivamento da reclamação, sem imposição de custos ao trabalhador, salvo em situações de má-fé comprovada. Com a nova redação, no entanto, o dispositivo passou a impor custas processuais ao reclamante ausente, independentemente de ser beneficiário da justiça gratuita, salvo se demonstrada incapacidade econômica em até 15 dias (Nascimento, 2021).

Essa mudança gerou repercussões significativas nas relações processuais, sobretudo no acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho. O dispositivo, agora mais rigoroso, cria um obstáculo financeiro para aqueles que já enfrentam condições econômicas desfavoráveis. Assim, o temor de arcar com as custas processuais pode desencorajar o trabalhador a buscar seus direitos, aprofundando ainda mais a desigualdade no processo judicial (Martins, 2019).

A análise crítica desse impacto exige atenção às consequências práticas da reforma sobre o equilíbrio de poder no processo do trabalho. Enquanto empregadores, geralmente em posição mais favorável, possuem maior capacidade para lidar com custos e estratégias processuais, o

trabalhador, parte economicamente mais frágil, pode sentir-se coagido a desistir de ações judiciais ou aceitar acordos desfavoráveis (Gonçalves, 2022).

O princípio do acesso à justiça, assegurado pela Constituição Federal de 1988, também é colocado em xeque pela nova sistemática do Art. 844 da CLT. A exigência de pagamento de custas pelo não comparecimento à audiência inicial pode ser interpretada como uma violação desse princípio, uma vez que inviabiliza, na prática, o exercício do direito de ação por parte de trabalhadores de baixa renda. Isso é especialmente grave em um país com altos índices de desemprego e precarização das relações de trabalho (Ferreira, 2021).

Além disso, a alteração no Art. 844 reflete uma tentativa de incorporar ao processo do trabalho princípios do processo civil, como a busca pela eficiência e a celeridade processual. No entanto, essa transposição ignora as peculiaridades da relação trabalhista e a necessidade de proteção diferenciada ao trabalhador, que permanece em condição de hipossuficiência (Cassar, 2019).

É relevante notar que, após a implementação da Reforma Trabalhista, houve uma redução significativa no número de reclamações ajuizadas na Justiça do Trabalho. Embora defensores da reforma apontem isso como um indicativo de maior racionalidade e eficiência no uso do Judiciário, muitos estudiosos argumentam que a queda reflete, na verdade, um desestímulo ao acesso à justiça, especialmente entre os trabalhadores mais pobres (Souza, 2021).

Por outro lado, os defensores da reforma argumentam que as mudanças no Art. 844 são necessárias para coibir abusos processuais, como reclamações infundadas ou estratégias protelatórias. Segundo essa visão, a imposição de custas pelo não comparecimento à audiência inicial é uma forma de garantir maior seriedade e comprometimento no uso do sistema judicial (Oliveira, 2020).

Outro aspecto que reforça a importância deste estudo é sua contribuição para a reflexão crítica sobre o equilíbrio de poder no processo do trabalho. A Justiça do Trabalho foi concebida como um espaço para mitigar a desigualdade entre empregador e empregado, mas as mudanças introduzidas pela Reforma Trabalhista podem intensificar as assimetrias, tornando o sistema mais oneroso e excludente para a parte mais vulnerável. A análise do Art. 844 da CLT fornece subsídios para compreender como as alterações legislativas afetam não apenas o direito de ação do trabalhador, mas também a dinâmica de negociação entre as partes antes mesmo do ajuizamento da ação, impactando a efetividade da tutela jurisdicional (Gonçalves, 2022).

Neste contexto, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar o impacto da Reforma Trabalhista de 2017, com ênfase no Art. 844 da CLT, sobre as relações de poder entre empregado e empregador no âmbito do processo trabalhista, buscando compreender como essa alteração legislativa afeta o acesso à justiça e o equilíbrio de poder entre as partes. De forma específica, propõe-se: examinar as mudanças promovidas pela Reforma Trabalhista no Art. 844 da CLT, destacando os aspectos relacionados à penalidade pelo não comparecimento do reclamante e suas consequências no processo trabalhista; investigar como as alterações legislativas impactam as dinâmicas de poder entre empregados e empregadores no processo judicial, considerando o contexto histórico e jurídico; e explorar a perspectiva do Direito Achado na Rua para compreender o papel das experiências sociais e movimentos coletivos na construção de um acesso mais democrático à Justiça do Trabalho, frente às mudanças da reforma.

Outrossim, o estudo é relevante para a construção de políticas públicas e propostas legislativas voltadas à melhoria do sistema de justiça trabalhista. Ao identificar as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores no acesso ao Judiciário e os possíveis desequilíbrios provocados pela nova sistemática do Art. 844, a pesquisa pode servir de base para o desenvolvimento de medidas que garantam maior equidade processual. Em tempos de rápidas mudanças nas relações de trabalho, a compreensão das implicações práticas dessas alterações legislativas é essencial para assegurar que os direitos dos trabalhadores não sejam comprometidos em nome de uma suposta eficiência do sistema (Cassar, 2019).

Diante das mudanças introduzidas pela Reforma Trabalhista de 2017, especialmente no que se refere ao Art. 844 da CLT, questiona-se: de que forma a nova sistemática impacta o acesso à justiça e o equilíbrio de poder entre empregado e empregador no âmbito do processo trabalhista? A pesquisa busca investigar se as alterações promovem maior eficiência processual sem comprometer os direitos fundamentais do trabalhador ou se, ao contrário, reforçam as assimetrias de poder em prejuízo da parte mais vulnerável.

Neste contexto, a análise do Art. 844 da CLT, no contexto da Reforma Trabalhista, insere-se em um debate mais amplo sobre as transformações nas relações de trabalho e no sistema jurídico trabalhista brasileiro.

REFERENCIAL TEÓRICO PARA O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO

ANÁLISE DAS RELAÇÕES DE PODER NO PROCESSO TRABALHISTA: IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA E DO ARTIGO 844 DA CLT

As relações de poder no contexto trabalhista brasileiro refletem uma desigualdade estrutural entre empregadores e empregados, um fenômeno historicamente enraizado na sociedade brasileira. A Reforma Trabalhista de 2017, consolidada pela Lei nº 13.467 e as modificações introduzidas no Art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), intensificaram essa disparidade, promovendo uma reconfiguração nas dinâmicas de poder entre as partes, com implicações diretas para a justiça social e para os direitos fundamentais dos trabalhadores. Este capítulo propõe realizar uma análise crítica das modificações instituídas pela referida reforma, utilizando uma abordagem interdisciplinar que integra contribuições teóricas de além de outras referências sobre democracia, cidadania e as dinâmicas de poder nas relações trabalhistas.

Desde o período republicano, as relações trabalhistas no Brasil têm sido estruturadas de forma a perpetuar a autoridade privada dos empregadores, o que, conforme Paoli (1989), dificultou o surgimento de um espaço público democrático e contribuiu para a manutenção de práticas autoritárias nas relações de trabalho:

Em terceiro lugar, a ideia da sociedade democrática que daí desponta parece ser aquela na qual o espaço e o tempo político abrem-se para uma articulação e interpenetração destes diversos direitos em seus conflitos e consensos, de modo que a sociedade possa conhecer um movimento de ampliação de direitos e de sua regulamentação que tenha por base não a lealdade individual ao poder, mas a efetiva participação comum em sua produção e instituição (Paoli, 1989, p. 44).

Essa configuração histórica, em que se destacam a exploração desigual e a fragilidade das garantias sociais, ainda persiste no cenário atual, refletindo-se nas reformas trabalhistas contemporâneas. A Reforma Trabalhista de 2017 foi apresentada como um marco de modernização das relações laborais, mas ela integra uma agenda liberal voltada para a flexibilização do mercado de trabalho, com o intuito de reduzir a intervenção estatal e transferir a responsabilidade por direitos e garantias para os próprios trabalhadores. Embora a flexibilização das normas trabalhistas tenha o potencial de promover maior competitividade no mercado, ela frequentemente ignora as desigualdades intrínsecas ao processo e agrava a precarização do trabalho, limitando o alcance das proteções jurídicas que historicamente ampara os trabalhadores.

O Art. 844 da CLT, ao dispor sobre as consequências do não comparecimento do reclamante à audiência inicial, constitui uma alteração significativa na dinâmica processual trabalhista. A medida, que resulta na aplicação do arquivamento da ação, acentua a assimetria de poder existente entre empregado e empregador, punindo de maneira desproporcional o trabalhador ausente. Paoli (1989) critica a abordagem desse dispositivo, ressaltando que ele desconsidera as diversas condições que podem dificultar o comparecimento do reclamante, como a falta de recursos financeiros, o desconhecimento das normas processuais e outras vulnerabilidades socioeconômicas:

A marca operária é também quase ausente das comissões paritárias formadas frequentemente pelo MT para discutir esses projetos, e é possível que a maior parte dos nomes que o Boletim do Ministério do Trabalho cita quando noticia o trabalho de alguma comissão sejam meramente prepostos da própria burocracia interna dos ministérios (Paoli, 1989, p. 55).

No contexto do liberalismo contemporâneo, a Reforma Trabalhista reflete uma visão de mercado auto regulador, que busca reduzir a proteção social em favor da autonomia individual. Entretanto, como destaca Paoli (1989), a escassez de políticas públicas inclusivas amplifica as desigualdades estruturais, o que compromete a efetivação da justiça social e os avanços democráticos:

Na verdade, a plataforma recolhia os debates de toda a década, inaugurados em 1917, cujos termos iria consagrar durante seus 15 longos anos no poder. Estes termos eram então — e seriam depois — o de reconhecer os direitos de participação social e política apenas como problema administrativo e legal do Estado, negando-lhes caráter político; propor a intervenção do Estado como responsabilidade do poder em relação ao caráter social, físico e moral da população trabalhadora; conceber o Estado como poder que "acode" os fracos e desamparados, sendo a tutela, portanto, dever de justiça social; esta justiça social promove uma nação ordenada, o que passa a ser função do poder de Estado. Neste sentido, a ação do Estado torna pública a sociedade, prevenindo as lutas e conflitos, isto é, o abuso do poder dos fortes e a explosão irrefreada dos fracos. Assim formulada, a questão social sob a égide do Estado incorpora as reivindicações operárias, mas tira-lhes a dimensão da conquista e o espaço de luta; incorpora as reivindicações patronais de limite às ações operárias, mas tira-lhes o poder de discipliná-las; e incorpora as discussões dos parlamentares, tirando-lhes a iniciativa de propô-las (Paoli, 1989, p. 50).

Nesse cenário, a reforma trabalhista e as modificações no Art. 844 da CLT reforçam uma lógica que prioriza a eficiência econômica em detrimento da equidade no processo trabalhista, reafirmando as exclusões históricas que marcam as relações de trabalho no Brasil. Ademais, a Reforma Trabalhista enfraqueceu significativamente o papel dos sindicatos, que, historicamente,

desempenharam um papel central na organização coletiva dos trabalhadores e na resistência contra práticas abusivas dos empregadores.

O DIREITO ACHADO NA RUA: UMA RELEITURA DA JUSTIÇA SOCIAL E DO ACESSO DEMOCRÁTICO AOS TRIBUNAIS

O conceito do Direito Achado na Rua, formulado por Roberto Lyra Filho, oferece uma abordagem crítica e emancipatória sobre a produção e aplicação do direito (Sousa Junior et al., 2019). Essa perspectiva reflete uma visão dinâmica do direito, que não se limita às normas positivadas ou aos códigos institucionais, mas que emerge das práticas sociais e dos movimentos populares. Sousa Junior et al. (2019) argumenta que o direito não é uma estrutura rígida e imutável, mas algo que é constantemente moldado nas ruas, nos protestos e nas lutas coletivas. Em suas palavras:

O direito, para ser efetivamente transformador, não pode se restringir ao que está nos livros, mas deve ser forjado na prática das ruas, onde as lutas sociais são travadas e novas formas de cidadania são delineadas (Sousa Junior et al., 2019, p. 137).

Essa abordagem desafia a visão tradicional de um direito fechado e preestabelecido, propondo um direito construído a partir das necessidades e vivências concretas dos cidadãos.

Ao criticar o formalismo jurídico do direito tradicional, Sousa Junior et al. (2019) rejeitam uma visão restritiva e autoritária do direito, que muitas vezes desconsidera as desigualdades estruturais e sociais que permeiam a realidade brasileira. O direito popular, conceito paralelo, sublinha que as normas não devem ser encaradas de forma abstrata, mas como instrumentos que devem se adequar às realidades vividas pelas populações marginalizadas. O autor defende que:

O direito é uma construção social, que não se limita a ser uma simples aplicação de normas formais, mas que deve ser gerado a partir das demandas sociais e das necessidades concretas das pessoas (Sousa Junior et al., 2019, p. 145).

Nesse sentido, a intervenção dos movimentos sociais e das camadas populares é essencial para a formulação e interpretação das normas jurídicas, propiciando um novo entendimento sobre a justiça, mais inclusivo e democrático.

Santos (2002), por sua vez, destaca a emergência de um "direito insurgente", que surge como uma resposta direta ao sistema jurídico dominante, frequentemente excludente e conservador. Para ele, a resistência dos movimentos sociais cria novos espaços de cidadania e

contribui para a construção de um sistema jurídico mais participativo e sensível às condições dos mais vulneráveis. O direito insurgente, conforme Santos,

Não é apenas uma crítica ao direito tradicional, mas um novo paradigma que visa subverter a lógica excludente das instituições formais e abrir espaço para as lutas sociais como motor de transformação (Santos, 2002, p. 197).

Essa perspectiva amplia a noção de justiça, tornando-a mais plural e aberta à inclusão dos diversos atores sociais que, historicamente, têm sido negligenciados ou silenciados pelo sistema legal hegemônico. Os movimentos sociais, portanto, desempenham um papel fundamental na redefinição das condições de justiça no Brasil. Ao longo da história, as lutas coletivas, como as travadas pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), têm desafiado e alterado o entendimento tradicional de direito, especialmente em questões como o direito à terra e à dignidade.

Como afirma Paoli (1989),

Este deslocamento da interrogação sobre as possibilidades da democracia não significa que se deixe de lado o entendimento do funcionamento do poder do Estado. Mas, sim, significa interrogá-lo a partir das formas de cultura e dos universos simbólicos que perpassam a sociedade: quais os fundamentos do exercício de seu direito e das formas de distribuição (formais e informais) da justiça; qual a encenação de si mesma e de sua população a partir da qual se avalia suas possibilidades e impossibilidades; qual a forma como nela se praticam as concepções sobre a legitimidade da ordem social e dos conflitos. Sobretudo, significa querer conhecer as práticas que envolvem o reconhecimento das diferenças entre grupos e classes sociais como experiência histórica de uma situação comum: de que universo se distinguem os muitos outros na trama do social, como se desdobram os mundos da desigualdade e da equivalência, como decifrar politicamente a vida coletiva em uma sociedade tão radicalmente desigual? (Paoli, 1989, p. 40).

Tais movimentos criam novas formas de reconhecimento, expandindo o conceito de justiça para incluir não apenas os direitos instituídos formalmente, mas também aqueles construídos a partir das necessidades e vivências populares.

No Brasil, o acesso à justiça continua a ser um desafio para os grupos mais vulneráveis, cujas condições socioeconômicas limitam significativamente a sua capacidade de buscar reparação no sistema judiciário. Como apontam Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça deve ser visto como um direito fundamental, um meio para a realização plena da cidadania. Eles afirmam que, “o direito ao acesso à justiça não pode ser visto como um privilégio das elites, mas como um direito essencial de todos os cidadãos, especialmente dos grupos marginalizados” (Cappelletti: Garth, 1988, p. 66). Essa visão é coerente com a proposta do direito popular, que busca garantir que o sistema jurídico não seja uma esfera elitista, mas um espaço aberto e acessível para todos.

A democratização do direito envolve, entre outras coisas, a reinterpretação das normas jurídicas sob a ótica das necessidades concretas dos cidadãos. A burocratização do sistema judicial e as barreiras econômicas impõem obstáculos significativos para os cidadãos mais pobres, que muitas vezes não têm condições de arcar com os custos do processo. A crítica que Sousa Junior et al. (2019) faz ao direito formalista, ao enfatizar a necessidade de um direito mais flexível e acessível, encontra eco na crítica de Santos (2002). Para o autor, a lógica instrumental do direito formal privilegia as normas abstratas e desconsidera as realidades vividas pelos indivíduos, reforçando as desigualdades e exclusões sociais. Assim, é urgente repensar o direito não como uma série de normas distantes das vivências populares, mas como um conjunto de instrumentos que podem e devem ser utilizados para promover a justiça social.

A transformação do sistema jurídico, que se aproxima das demandas populares e das lutas sociais, também depende de uma mudança na formação dos profissionais do direito. A educação jurídica, ao invés de ser apenas uma preparação técnica para a aplicação das normas, deve incluir uma visão crítica e transformadora, que ensine os futuros juristas a atuar como agentes de mudança social. Paoli (1989) enfatiza que

É imperativo que os profissionais do direito compreendam sua função não apenas como aplicadores de normas, mas como transformadores das estruturas sociais que reproduzem desigualdade e injustiça (Paoli, 1989, p. 142).

A educação jurídica, nesse sentido, deve formar cidadãos comprometidos com a transformação social, capazes de perceber as relações de poder que permeiam o sistema jurídico e atuar para corrigir suas distorções.

Além disso, a teoria do direito insurgente também está diretamente conectada ao pluralismo jurídico, uma abordagem que reconhece a coexistência de diferentes sistemas normativos dentro de uma sociedade. Essa perspectiva permite que se reconheçam como legítimos os direitos produzidos pelos movimentos sociais e pelas comunidades marginalizadas, ampliando, assim, a noção de justiça. Santos (2002) expõe que

O pluralismo jurídico, ao aceitar a coexistência de múltiplos sistemas normativos, reflete uma concepção de justiça mais inclusiva, que reconhece e valoriza as práticas e as tradições das comunidades que vivem à margem da sociedade dominante (Santos, 2002, p. 198).

A incorporação dessas normas sociais no sistema jurídico formal é uma forma de democratizar a justiça, tornando-a mais representativa das diversidades sociais e culturais presentes

na sociedade. O modelo tradicional de justiça, centrado no litígio e na punição, tem sido contestado por abordagens alternativas, como a justiça restaurativa, que se foca no diálogo e na reparação dos danos. Essa abordagem é particularmente relevante em contextos de desigualdade, como os enfrentados pelas comunidades marginalizadas, onde o acesso ao sistema judicial é limitado e as alternativas de justiça convencional falham em promover a equidade.

A REFORMA TRABALHISTA E A REDUÇÃO DAS GARANTIAS PROCESSUAIS: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEI

A Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467) marcou uma transformação significativa nas relações de trabalho no Brasil, introduzindo alterações que impactaram não apenas os direitos materiais, mas também as garantias processuais dos trabalhadores. Segundo a Professora Renata Dutra, essa reforma institucionalizou mecanismos que enfraquecem a proteção judicial dos trabalhadores, favorecendo a assimetria de poder em disputas judiciais e restringindo o acesso efetivo à justiça. Este capítulo discute como a Reforma Trabalhista comprometeu o papel protetivo do direito processual do trabalho, analisando suas implicações sob a perspectiva de Dutra e outros autores.

A relação histórica entre o direito do trabalho e a proteção do trabalhador é fundamentada em sua função de contrabalançar a desigualdade entre empregados e empregadores. Dutra (2022) aponta que a Reforma Trabalhista rompe com esse equilíbrio ao introduzir mudanças processuais que restringem a atuação dos tribunais em favor do trabalhador. Entre essas alterações, destaca-se o fortalecimento de dispositivos que favorecem a parte economicamente mais forte, como a obrigatoriedade do pagamento de honorários sucumbenciais, mesmo para reclamantes que litigam sob o benefício da gratuidade de justiça.

A imposição de honorários sucumbenciais trouxe um impacto profundo na busca pela justiça trabalhista. Segundo Dutra (2022), essa medida desincentiva o trabalhador a ajuizar ações, por medo de arcar com custos caso sua demanda seja julgada improcedente. Essa mudança não apenas reduz o acesso aos tribunais, mas também reforça a lógica neoliberal de responsabilização individual, ignorando a vulnerabilidade estrutural do trabalhador.

Outro dispositivo criticado por Dutra é o Art. 844 da CLT, que estabelece a aplicação de revelia e o arquivamento da ação no caso de ausência injustificada do trabalhador à audiência inicial. Para Dutra (2022), essa alteração processual ignora as dificuldades reais enfrentadas por

muitos trabalhadores, como questões logísticas, financeiras ou mesmo falta de conhecimento jurídico. A aplicação rígida dessa norma reforça a desigualdade processual e compromete o acesso democrático à justiça.

A Reforma Trabalhista, em sua essência, promoveu uma flexibilização dos direitos trabalhistas que repercute no âmbito processual. Dutra (2022) observa que a prioridade dada à negociação coletiva e individual sobre os direitos mínimos enfraquece as garantias formais, deslocando o foco do Estado para o mercado como principal regulador das relações de trabalho. Essa mudança estrutural reflete uma agenda neoliberal que visa deslegitimar o papel histórico protetivo do direito do trabalho.

A gratuidade de justiça é outro ponto central das críticas de Dutra. Antes da reforma, ela era um instrumento fundamental para viabilizar o acesso dos trabalhadores aos tribunais. Com a introdução da obrigatoriedade do pagamento de honorários mesmo para beneficiários da gratuidade, a reforma esvaziou esse direito, tornando-o mais restrito e menos acessível. Isso, como destaca Dutra (2022), representa um retrocesso em relação aos princípios constitucionais de acesso à justiça.

Além das mudanças processuais, a Reforma Trabalhista impactou diretamente os sindicatos, enfraquecendo sua capacidade de atuação. Dutra (2022) argumenta que o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical reduziu os recursos dessas entidades, comprometendo sua função de representação coletiva e sua capacidade de atuar em litígios judiciais. Essa desarticulação sindical contribui para a ampliação da vulnerabilidade dos trabalhadores no âmbito processual. Dutra (2022) destaca que a combinação das mudanças processuais e materiais introduzidas pela Reforma Trabalhista compromete os ideais de justiça social que fundamentam o direito do trabalho. Ao priorizar a eficiência econômica sobre a proteção dos direitos, a reforma promove uma desigualdade estrutural que reforça as barreiras de acesso à justiça e limita a possibilidade de reparação judicial para os trabalhadores.

A Reforma Trabalhista reflete uma lógica neoliberal que, segundo Dutra (2022), busca desmantelar as estruturas protetivas do direito do trabalho. Essa lógica se manifesta no processo trabalhista por meio da individualização dos conflitos, da redução das garantias processuais e do desincentivo ao litígio coletivo. Essa abordagem fragiliza a capacidade dos trabalhadores de reivindicarem seus direitos de forma efetiva e organizada.

As mudanças introduzidas pela Reforma Trabalhista refletem uma agenda neoliberal que compromete a função protetiva do direito processual do trabalho. Como destaca Renata Dutra, a redução das garantias processuais e o enfraquecimento da proteção judicial representam um retrocesso nos princípios de justiça social e acesso à justiça. Para reverter esse cenário, é necessário repensar a estrutura jurídica e fortalecer os mecanismos que promovem a igualdade e a cidadania no âmbito trabalhista.

A REFORMA TRABALHISTA: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS PROCESSUAIS

A Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, introduziu mudanças profundas nas relações de trabalho no Brasil, especialmente no campo processual. Segundo Delgado e Delgado (2017), as alterações processuais configuram uma tentativa de reorganizar o sistema judicial trabalhista em favor de uma visão mais alinhada aos interesses econômicos, desconsiderando os princípios históricos de proteção ao trabalhador. Este capítulo analisa as implicações dessas mudanças no direito processual do trabalho, com base na obra "Comentários à Reforma Trabalhista", enfatizando a redução das garantias processuais e o enfraquecimento do papel protetivo do Judiciário.

Delgado e Delgado (2017) destacam que a Reforma Trabalhista adotou uma lógica de eficiência processual que prioriza a celeridade e a economia em detrimento da proteção jurídica ao trabalhador. Essa perspectiva está alinhada a uma visão neoliberal que busca reduzir os custos das disputas judiciais para os empregadores, mesmo que isso comprometa o direito de acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional.

Uma das mudanças mais controversas introduzidas pela reforma é a obrigatoriedade do pagamento de honorários sucumbenciais pelo trabalhador, mesmo que este litigue sob o benefício da justiça gratuita. Delgado e Delgado (2017) criticam essa medida, apontando que ela cria um ambiente de insegurança para o reclamante, desestimulando-o a buscar a reparação judicial por receio de arcar com custos processuais elevados. Essa mudança afeta diretamente a função social do processo do trabalho, que historicamente buscou equilibrar a desigualdade entre as partes.

Outro ponto central da análise dos autores é o Art. 844 da CLT, que estabelece a revelia e o arquivamento da ação no caso de ausência injustificada do trabalhador na audiência inicial. Segundo Delgado e Delgado (2017), essa alteração ignora as condições reais dos trabalhadores, como dificuldades financeiras ou logísticas para comparecimento, e transfere a eles o ônus de arcar

com as consequências do não comparecimento, agravando a assimetria de poder no processo judicial.

A gratuidade de justiça, tradicionalmente reconhecida como um instrumento de inclusão social no acesso aos tribunais, foi significativamente enfraquecida pela Reforma Trabalhista. Para Delgado e Delgado (2017), a imposição de custos processuais para beneficiários da gratuidade é um contrassenso que inviabiliza o direito constitucional de acesso à justiça. Os autores enfatizam que essa medida está em desacordo com os princípios de proteção ao trabalhador e igualdade de condições entre as partes.

Outro aspecto processual abordado pelos autores é a priorização da negociação individual e coletiva sobre o legislado, introduzida pela Reforma. Delgado e Delgado (2017) apontam que essa medida compromete o equilíbrio das relações processuais, pois enfraquece a capacidade de resistência do trabalhador em litígios, especialmente diante de acordos que limitam ou condicionam o exercício de direitos.

O processo trabalhista sempre foi caracterizado por seu papel social e protetivo. Delgado e Delgado (2017) argumentam que a Reforma Trabalhista, ao reduzir as garantias processuais, subverte essa função histórica, alinhando o direito processual do trabalho a uma lógica privatista que privilegia o interesse econômico das empresas. Essa mudança representa um retrocesso nos avanços obtidos ao longo de décadas de luta pelos direitos dos trabalhadores.

A análise de Delgado e Delgado sobre a Reforma Trabalhista evidencia como as mudanças processuais enfraquecem as garantias dos trabalhadores e comprometem a função protetiva do direito do trabalho. Ao adotar uma abordagem que prioriza a eficiência econômica e a redução de custos, a reforma negligencia os princípios fundamentais de acesso à justiça e equidade processual. Para reverter esses impactos, é necessário um esforço conjunto de revisão legislativa e fortalecimento do papel do Judiciário na defesa dos direitos fundamentais.

Outro ponto que merece destaque é o impacto das alterações processuais na relação de poder entre empregado e empregador dentro do processo trabalhista. Delgado e Delgado (2017) argumentam que a Reforma Trabalhista reforça a posição privilegiada dos empregadores, ao introduzir mecanismos que desestimulam o trabalhador a litigar, como o pagamento de honorários sucumbenciais e o risco de arcar com os custos processuais. Essa lógica, embora justificada pelo discurso de celeridade e redução de litígios, resulta em uma inversão da função histórica do direito do trabalho, que sempre buscou equilibrar as assimetrias de poder intrínsecas à relação laboral. O

medo de retaliações financeiras acaba sendo um fator determinante para a redução do acesso efetivo à justiça. Essa limitação compromete a busca pela verdade real no processo, favorecendo, em muitos casos, o empregador, que dispõe de mais recursos e acesso facilitado à documentação necessária.

2 METODOLOGIA

Este estudo foi realizado por meio de uma pesquisa qualitativa, combinando revisão bibliográfica e estudo etnográfico, para investigar os impactos da Reforma Trabalhista de 2017, com ênfase no Art. 844 da CLT, nas relações de poder entre empregado e empregador no processo trabalhista. A metodologia adotada visou integrar tanto uma análise teórica abrangente das mudanças legais quanto uma observação empírica das suas implicações práticas nas audiências da Justiça do Trabalho. O objetivo foi compreender como as alterações impactaram a dinâmica processual, especialmente no que diz respeito ao acesso à justiça e ao equilíbrio de poder no âmbito judicial, principalmente no que tange às penalidades impostas pelo não comparecimento do reclamante às audiências.

A escolha dessa combinação metodológica se justifica pela necessidade de uma análise aprofundada do tema, que abarcasse tanto os aspectos teóricos da Reforma Trabalhista quanto os efeitos reais dessa reforma na prática processual. A pesquisa não se limitou a descrever as implicações das alterações legislativas, mas também forneceu uma análise crítica de como o Art. 844 da CLT afetou os direitos dos trabalhadores no processo, especialmente no que se refere ao enfraquecimento das garantias processuais. Essa abordagem permitiu construir uma compreensão holística do fenômeno, reunindo dados teóricos e empíricos para um diagnóstico mais preciso dos efeitos da reforma no Direito do Trabalho brasileiro.

2.1 TIPO DE PESQUISA

O estudo adotou uma pesquisa exploratória e descritiva, com o objetivo de investigar os efeitos da Reforma Trabalhista de 2017, em especial a alteração do Art. 844 da CLT, no contexto das relações de poder no processo trabalhista. A pesquisa exploratória visou investigar fenômenos ainda pouco compreendidos, buscando levantar informações relevantes sobre os impactos das reformas processuais nas dinâmicas entre empregado e empregador. A pesquisa descritiva se concentrou na descrição e análise detalhada dos efeitos concretos dessas mudanças, identificando e caracterizando os impactos das reformas nas práticas jurídicas e na aplicação do direito no cotidiano das audiências trabalhistas. Essa abordagem foi ideal para entender as nuances dessas mudanças e seus efeitos sobre o equilíbrio de poder no processo judicial.

O caráter exploratório e descritivo da pesquisa permitiu que os aspectos teóricos e práticos da Reforma Trabalhista fossem abordados, com ênfase nos efeitos concretos das alterações no Art. 844 da CLT. A pesquisa visou, portanto, não apenas construir uma base teórica sólida, mas também fornecer uma análise empírica de como essas mudanças impactaram a Justiça do Trabalho, especialmente no que tange ao comportamento dos reclamantes e das partes envolvidas nas audiências. A combinação dessas duas abordagens possibilitou uma compreensão mais profunda dos efeitos da reforma, permitindo tanto a descrição dos fenômenos observados quanto a identificação de possíveis soluções ou ajustes que poderiam ser propostos para mitigar os efeitos negativos para os trabalhadores.

2.2 FONTES DE DADOS

A pesquisa utilizou fontes de dados secundárias, provenientes de livros, artigos acadêmicos, dissertações, teses, jurisprudência e legislação que tratavam diretamente dos impactos da Reforma Trabalhista de 2017, com foco específico no Art. 844 da CLT e suas implicações nas relações processuais entre empregado e empregador. Foram priorizadas publicações recentes, especialmente aquelas publicadas após 2017, para garantir que a análise estivesse atualizada com as transformações mais recentes na legislação trabalhista brasileira. Além disso, foram consideradas obras de autores renomados na área do Direito do Trabalho, como Mallet, Renata Dutra, Gabriela Delgado e Maurício Delgado, cujas obras discutem a Reforma Trabalhista e seus efeitos sobre a Justiça do Trabalho, além de teorias sobre precarização do trabalho e as relações de poder no processo judicial.

Além das fontes acadêmicas e teóricas, a pesquisa também recorreu a fontes práticas e jurídicas, como decisões de tribunais, pareceres e jurisprudência relacionada ao Art. 844 da CLT. Essas fontes serviram para ilustrar como a reforma foi aplicada no âmbito judicial, além de contribuir para a análise crítica sobre o acesso à justiça e as implicações da nova legislação. No caso do estudo etnográfico, as fontes primárias foram obtidas por meio da observação de audiências da Justiça do Trabalho, com foco na aplicação do Art. 844 e nos efeitos dessa aplicação para o equilíbrio de poder entre as partes no processo. Dessa forma, a pesquisa foi alimentada por um amplo espectro de dados, tanto teóricos quanto empíricos, para garantir uma análise robusta e abrangente.

2.3 CRITÉRIOS DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO

Os critérios de inclusão para a revisão bibliográfica envolveram a seleção de obras que tratavam da Reforma Trabalhista de 2017, com ênfase no Art. 844 da CLT e suas implicações para o processo trabalhista. Foram incluídas publicações que abordaram especificamente a reforma, incluindo análises teóricas, críticas, estudos de caso e reflexões jurídicas sobre o impacto da alteração do Art. 844 nas relações de poder entre empregado e empregador no processo judicial. Além disso, foram consideradas obras que discutiam o acesso à justiça e o equilíbrio processual no contexto das reformas legislativas. Publicações anteriores a 2017 ou que não tratavam diretamente do tema da pesquisa foram excluídas, garantindo que o estudo se concentre nos impactos mais recentes da reforma.

No caso do estudo etnográfico, foram incluídas as audiências trabalhistas em que a aplicação do Art. 844 da CLT fosse relevante para a análise do impacto da reforma no equilíbrio de poder entre as partes. Audiências que não envolveram a aplicação do Art. 844 ou que não tratavam de questões relacionadas ao acesso à justiça e ao equilíbrio de poder entre as partes foram excluídas da análise. Esses critérios garantiram que os dados utilizados na pesquisa fossem diretamente pertinentes ao problema investigado e estivessem alinhados com os objetivos do estudo.

2.4 PROCEDIMENTO DE ANÁLISES

A análise dos dados deste estudo foi conduzida de forma qualitativa, integrando a revisão bibliográfica e o estudo etnográfico realizado no CEJUSC-JT-Brasília, durante o mês de novembro de 2024. Cada etapa foi desenvolvida com o objetivo de oferecer uma compreensão ampla e detalhada das alterações processuais trazidas pela Reforma Trabalhista de 2017, em especial o impacto do Art. 844 da CLT nas relações de poder no processo trabalhista.

Na revisão bibliográfica, a seleção de obras foi direcionada por temas centrais, como a dinâmica processual da Justiça do Trabalho, as relações de poder entre empregados e empregadores, e as consequências práticas das penalidades impostas pelo Art. 844 da CLT. As fontes analisadas incluíram autores como Gabriela Neves Delgado, Maurício Godinho Delgado e Renata Dutra, cujas perspectivas críticas sobre as mudanças legislativas serviram como alicerce teórico para a pesquisa. Os textos foram organizados por categorias temáticas e submetidos a uma leitura crítica, buscando identificar padrões, lacunas e contradições nas abordagens. Essa análise

permitiu contextualizar teoricamente as questões observadas empiricamente, estabelecendo conexões entre a fundamentação acadêmica e os efeitos práticos das alterações normativas.

No estudo etnográfico, a pesquisa foi conduzida por meio da observação das partes em audiências e na antessala do CEJUSC-JT-Brasília, bem como na análise de 120 atas de audiência realizadas naquele órgão durante o mês de novembro. Durante essas audiências, foram registrados aspectos como a postura das partes, os argumentos apresentados, as decisões judiciais e os desfechos das conciliações. A aplicação do Art. 844 da CLT foi o foco central das observações, em particular a imposição de penalidades por ausência injustificada do reclamante e seus reflexos no equilíbrio de poder processual. Além disso, a pesquisa incluiu conversas informais realizadas na ante-sala do CEJUSC, onde trabalhadores compartilharam espontaneamente suas experiências e dificuldades relacionadas ao processo judicial, como barreiras financeiras e logísticas para comparecimento às audiências. Essas interações, registradas em diários de campo, ofereceram uma dimensão subjetiva fundamental para compreender as percepções dos trabalhadores sobre o impacto das mudanças legislativas.

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. § 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017). § 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vide ADIN 5766).

A análise dos dados buscou integrar os elementos teóricos e empíricos, permitindo uma leitura crítica das alterações processuais e de seus desdobramentos. A revisão bibliográfica forneceu as bases para interpretar os resultados do estudo etnográfico, enquanto as observações das audiências e as conversas com os trabalhadores trouxeram exemplos concretos das dificuldades enfrentadas no cotidiano processual. A análise evidenciou, por exemplo, que em muitos casos os acordos firmados resultaram em valores inferiores ao pleiteado inicialmente, frequentemente abaixo de 75% do pedido inicial. Dessa forma, a integração entre os dados empíricos e teóricos garantiu uma análise abrangente e coerente, permitindo compreender como as alterações legislativas impactaram as práticas jurídicas e o acesso à justiça.

3 RESULTADOS

A análise dos dados processuais coletados no CEJUSC-JT-Brasília em novembro de 2024, detalhados no Anexo 1, apresenta um panorama rico e multifacetado sobre os impactos das alterações processuais trazidas pela Reforma Trabalhista de 2017. Com base em 120 audiências, os dados revelam padrões que destacam a assimetria nas relações entre reclamantes e reclamados e os desdobramentos dessas dinâmicas nos acordos e arquivamentos processuais.

Dos 120 processos analisados, 65 foram resolvidos por meio de acordos, enquanto 36 foram arquivados. Reclamantes não acompanhados por advogados relataram insegurança e desconhecimento sobre as consequências de sua ausência, enquanto os empregadores compareceram em 88% dos casos, com uma postura mais preparada e respaldada.

No que se refere aos 65 processos resolvidos por acordo, os dados do Anexo 2 mostram que 42 acordos resultaram em valores que variaram entre R\$ 20.000,00 e R\$ 48.000,00, ficando significativamente abaixo do pleiteado inicialmente pelos reclamantes. Por outro lado, 23 acordos apresentaram valores mais próximos ao pedido inicial, com reduções menores, variando de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00 abaixo do solicitado.

Os casos resolvidos na faixa de valores mais baixos refletem a pressão exercida sobre os reclamantes para aceitar condições desfavoráveis. Esses trabalhadores, muitas vezes sem condições financeiras para prolongar o litígio, relataram, em conversas informais, a necessidade de resolver rapidamente as disputas devido à dependência financeira imediata.

A forma de pagamento revelou-se um fator crucial nas negociações. Dos 65 acordos, 44 foram realizados de forma parcelada, e os valores médios acordados nesses casos ficaram cerca de 25% menores que o pedido inicial. Já os acordos pagos em "pacote único", que somaram 21 casos, apresentaram reduções mais modestas, com diferença média de 15% em relação ao pleiteado. Essa disparidade evidencia que a urgência financeira dos reclamantes frequentemente leva à aceitação de condições mais rigorosas nos acordos parcelados.

Um ponto crítico identificado foi a prevalência de acordos envolvendo valores inferiores ao salário mínimo mensal. Dos 65 acordos, 29 resultaram em pagamentos mensais que variaram entre R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00, montantes que não correspondem à dignidade esperada nas resoluções trabalhistas. Esses valores reforçam a crítica de que a busca pela celeridade processual compromete a função social do processo do trabalho.

Além disso, a análise qualitativa revelou que os reclamantes que estavam representados por advogados obtiveram acordos mais favoráveis, independentemente da faixa de valores. Esses processos apresentaram maior resistência durante as negociações, com uma redução média de 15% no valor inicial, comparado a 25% nos casos sem representação jurídica. Isso reforça a importância da assistência técnica como um fator de equilíbrio no processo trabalhista.

Por fim, a combinação dos dados do Anexo 1, do Anexo 2 e das observações etnográficas permite concluir que, embora o CEJUSC tenha promovido a resolução de uma parcela significativa dos processos, o contexto atual opera em um cenário de desequilíbrio. A aplicação rígida do artigo 844 da CLT e as condições desfavoráveis nos acordos reforçam a necessidade de revisões no sistema, de modo a garantir maior equidade e justiça para os trabalhadores em situação de vulnerabilidade.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO

Os dados processuais coletados no CEJUSC-JT-Brasília durante o mês de novembro de 2024, apresentados no Anexo 1, evidenciam a aplicação prática de normas introduzidas pela Reforma Trabalhista de 2017 e permitem uma análise crítica sobre o acesso à justiça e à equidade no processo trabalhista. A análise revelou um número significativo de processos arquivados por ausência dos reclamantes, casos que destacam a controvérsia em torno da aplicação do artigo 844 da CLT, que impõe a penalidade de revelia e honorários sucumbenciais.

A prevalência de arquivamentos relacionados à ausência do trabalhador sugere uma correlação direta entre as dificuldades de comparecimento e o aumento das barreiras econômicas impostas pela reforma. A pesquisa etnográfica observou que trabalhadores frequentemente alegam dificuldades financeiras ou logísticas para comparecer à audiência. Contudo, esses fatores são desconsiderados no caminhar processual, levando, por vezes, ao arquivamento de ações sem qualquer margem de flexibilização, reforçando a desigualdade de poder no processo judicial.

Entre os processos analisados, constatou-se que a obrigatoriedade de pagamento de honorários sucumbenciais, mesmo para os beneficiários da justiça gratuita, desestimula a judicialização de demandas trabalhistas de menor valor econômico. A observação etnográfica apontou o temor dos reclamantes quanto as consequências financeiras de uma eventual improcedência da ação. Esse impacto contradiz o princípio da proteção e compromete a finalidade social do Direito do Trabalho.

Os acordos realizados no CEJUSC apresentaram resultados mistos. Embora alguns casos tenham alcançado resoluções satisfatórias, a análise qualitativa indica que muitos trabalhadores aceitaram propostas desfavoráveis, evidenciando a assimetria de poder.

Outro ponto de destaque foi o elevado índice de arquivamento de processos, conforme detalhado no Anexo 1. Contudo, a penalização rígida prevista no artigo 844 da CLT resultou não apenas no arquivamento das ações, mas também em encargos financeiros, como custas processuais, criando um obstáculo significativo ao acesso à justiça.

A análise dos casos arquivados aponta para uma clara tendência de formalismo exacerbado na aplicação das normas processuais, em detrimento da análise contextual das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores. Esse padrão é agravado pelo desmonte de garantias processuais, como o enfraquecimento da gratuidade de justiça. Apesar de reconhecida em muitos casos, os

honorários sucumbenciais frequentemente incidiam, inviabilizando a continuidade das ações de reclamantes em situação de vulnerabilidade.

As decisões analisadas também revelam a consolidação de uma visão instrumentalista do processo, que prioriza a celeridade e a economia processual em detrimento da busca por soluções equitativas. O foco em índices de conciliação, sem a devida atenção à qualidade dos acordos firmados, compromete a função social do processo trabalhista. Muitos acordos resultaram em valores que sequer cobriam as verbas rescisórias devidas, representando mais uma forma de precarização das relações laborais.

Os empregadores, por sua vez, demonstraram uma clara preferência por acordos que encerrassem o processo na fase inicial, evidenciando a utilização do CEJUSC como ferramenta para minimizar riscos jurídicos e financeiros. Em contrapartida, os trabalhadores frequentemente relataram pressões para aceitar propostas inferiores, temendo perder completamente o direito à reparação em caso de arquivamento ou improcedência.

O impacto da Reforma Trabalhista de 2017 pode ser analisado com a hipótese de que as alterações promovidas influenciaram a redução do número de ações coletivas registradas, embora não haja dados concretos sobre a quantidade de ações coletivas anteriores. O achado da pesquisa aponta para uma prevalência de demandas individuais, o que pode indicar um enfraquecimento da articulação coletiva e do papel dos sindicatos, especialmente após o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical. Essa mudança legislativa, ao reduzir os recursos disponíveis para as entidades sindicais, possivelmente limitou sua capacidade de organização e negociação coletiva, favorecendo uma maior dependência dos trabalhadores em ações individuais no âmbito da Justiça do Trabalho.

Apesar das dificuldades evidenciadas, os dados também revelam uma taxa considerável de mediações bem-sucedidas, que resultaram em acordos vantajosos para ambas as partes. Esses casos demonstram o potencial do CEJUSC como um espaço de resolução consensual de conflitos, desde que as condições de negociação sejam equilibradas e os trabalhadores recebam orientação jurídica adequada.

Casos envolvendo micro e pequenas empresas apresentaram características específicas. Em muitos deles, os empregadores relataram dificuldades econômicas para honrar direitos trabalhistas, utilizando a reforma como base para argumentar pela redução de obrigações legais. Embora

legítimas em alguns contextos, tais justificativas muitas vezes resultaram na imposição de sacrifícios desproporcionais aos trabalhadores.

O CEJUSC demonstrou eficácia em casos envolvendo valores expressivos, onde ambas as partes estavam representadas por advogados. No entanto, nos processos de menor valor ou com trabalhadores desassistidos, a desigualdade processual foi exacerbada, refletindo um descompasso entre os objetivos do sistema e sua aplicação prática.

A análise das informações constantes no Anexo 1 reforça a necessidade de revisão legislativa e de medidas que estabeleçam o equilíbrio no processo trabalhista. O fortalecimento das garantias processuais e o retorno a uma perspectiva protetiva são passos essenciais para assegurar a inclusão e a efetividade no acesso à justiça no âmbito do Direito do Trabalho.

4.1 A DISPARIDADE DE PODER ENTRE AS PARTES NO PROCESSO TRABALHISTA

A disparidade de poder entre empregados e empregadores no processo trabalhista brasileiro é uma questão histórica, amplamente discutida no âmbito teórico e empírico. De acordo com os direitos humanos na Sociedade essa desigualdade decorre de uma estrutura social hierarquizada, na qual as condições econômicas, culturais e organizacionais dos trabalhadores são significativamente inferiores às dos empregadores. Essa realidade é reforçada pelos resultados coletados no CEJUSC-JT-Brasília, que apontaram para uma discrepância significativa na presença e na capacidade de negociação das partes durante as audiências trabalhistas.

Os dados indicam que 106 reclamados (88%) compareceram às audiências analisadas, enquanto apenas 84 reclamantes (70%) marcaram presença. Essa diferença não é meramente estatística, mas reflete uma desigualdade estrutural que Escrivão Filho et al. (2021), interpretam como resultado de um sistema jurídico que privilegia as condições de organização e mobilização dos empregadores. Essa vantagem processual permite aos empregadores ditar os rumos das negociações, muitas vezes impondo acordos que atendem mais aos seus interesses do que aos direitos dos trabalhadores.

A lógica neoliberal exacerbada pela Reforma Trabalhista de 2017 intensificou essa desigualdade. A flexibilização das normas trabalhistas e a ênfase na individualização das relações de trabalho enfraqueceram os mecanismos coletivos de proteção ao trabalhador. Nos 65 processos resolvidos por acordo, os dados do Anexo 2 revelam que 42 acordos resultaram em valores que

ficaram substancialmente abaixo do pleiteado inicialmente, evidenciando a dificuldade dos reclamantes em resistir às condições impostas pelos empregadores.

Além disso, a aplicação rígida do artigo 844 da CLT, que prevê o arquivamento das ações em caso de ausência injustificada do reclamante, foi um dos principais fatores que ampliaram essa disparidade. Segundo Escrivão Filho et al. (2021), a adoção de normas que não consideram as condições reais dos trabalhadores compromete o princípio de igualdade material no processo judicial. Nos 30 processos arquivados por ausência do reclamante, as dificuldades relatadas incluíram desde barreiras financeiras até falhas na comunicação oficial, reforçando a vulnerabilidade estrutural do trabalhador no contexto processual.

A falta de assistência jurídica adequada também se destacou como um elemento agravante da desigualdade entre as partes. Enquanto os empregadores compareceram amplamente acompanhados por advogados e assessores jurídicos, muitos reclamantes não contaram com representação técnica, especialmente nos processos envolvendo valores menores. A ausência de suporte jurídico limita a capacidade dos trabalhadores de compreenderem os termos das negociações e as implicações legais das propostas de acordo, frequentemente aceitando condições desvantajosas por medo de perdas maiores.

A análise qualitativa dos acordos firmados no CEJUSC-JT-Brasília também apontou para a prevalência de práticas que reforçam a assimetria de poder no processo trabalhista. Escrivão Filho et al. (2021) destacam que, em um sistema jurídico que privilegia a eficiência econômica, os empregadores encontram margem para explorar as necessidades imediatas dos trabalhadores. Nos casos parcelados, por exemplo, as reduções nos valores acordados foram, em média, 25% maiores do que nos casos pagos em pacote único, evidenciando o uso de condições financeiras como mecanismo de pressão.

A desarticulação sindical promovida pela Reforma Trabalhista agravou ainda mais a vulnerabilidade dos trabalhadores no processo. A prevalência de demandas individuais, em detrimento das ações coletivas, enfraqueceu a força de negociação dos trabalhadores, que passaram a depender exclusivamente de suas condições pessoais para litigar. A solidariedade coletiva é um dos pilares da proteção ao trabalho, e sua substituição por uma lógica individualista compromete não apenas os direitos dos trabalhadores, mas também a justiça social como um todo.

Apesar de a disparidade de poder ser uma questão estrutural, os resultados do CEJUSC evidenciam que a aplicação das normas processuais contribui para sua perpetuação. O artigo 844

da CLT, ao ser aplicado sem considerar o contexto das partes envolvidas, reforça um modelo jurídico formalista e excludente. Conforme argumentam Escrivão Filho et al. (2021), "o direito que não dialoga com as realidades sociais e econômicas é um direito que serve apenas aos interesses das classes dominantes". Nesse cenário, o CEJUSC, enquanto espaço de conciliação, tem o potencial de mitigar as desigualdades entre as partes, mas sua eficácia depende de um equilíbrio nas condições de negociação. Os processos analisados demonstraram que, nos casos em que os reclamantes estavam representados por advogados, os resultados foram mais favoráveis, com reduções menores em relação ao pleiteado inicialmente.

4.2 O IMPACTO DA REFORMA TRABALHISTA NA FUNÇÃO SOCIAL DO PROCESSO DO TRABALHO

A Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467) promoveu uma transformação estrutural no Direito do Trabalho brasileiro, impactando diretamente a função social do processo trabalhista. Historicamente, esse processo foi concebido como um instrumento de proteção ao trabalhador, visando equilibrar as desigualdades inerentes às relações laborais. Contudo, as alterações legislativas introduzidas pela reforma priorizaram a eficiência econômica e a celeridade processual, frequentemente em detrimento da proteção social. Escrivão Filho et al. (2021) destacam que essa mudança reflete um movimento jurídico que, ao ignorar as realidades sociais dos litigantes, compromete os fundamentos da justiça social.

Um dos impactos mais evidentes da reforma está relacionado à imposição de custas e honorários sucumbenciais, mesmo para beneficiários da justiça gratuita. Essa medida criou um desincentivo à judicialização de demandas trabalhistas, especialmente para trabalhadores que pleiteiam valores menores. Nos processos analisados no CEJUSC-JT-Brasília, muitos reclamantes expressaram temor de arcar com os custos processuais em caso de improcedência.

A aplicação literal do artigo 844 da CLT, que prevê a revelia e o arquivamento imediato das ações em caso de ausência injustificada do reclamante, é outro elemento que compromete a função social do processo. Nos 36 processos arquivados analisados, 30 foram justificados pela ausência do reclamante. Escrivão Filho et al. (2022) argumentam que, ao desconsiderar realidades, como dificuldades financeiras ou logísticas, como a impossibilidade de arcar com custos de transporte ou incompatibilidade de horários, o processo deixa de ser um instrumento de inclusão para se tornar um mecanismo de exclusão.

A prevalência de acordos com valores inferiores ao pleiteado inicialmente é outra evidência do impacto da reforma. Dos 65 processos resolvidos por acordo, 42 resultaram em reduções significativas nos valores acordados, frequentemente inferiores a 75% do pedido inicial. Essa prática reflete a pressão exercida sobre os trabalhadores para aceitar condições desfavoráveis, influenciada pela necessidade de encerramento rápido dos litígios e pelo temor de improcedência. Essa lógica mercantilista contraria os princípios fundadores do processo trabalhista, que devem priorizar a reparação justa e equitativa do trabalhador.

A reforma também enfraqueceu a atuação dos sindicatos, substituindo as ações coletivas por uma lógica de individualização das demandas. O impacto dessa mudança é perceptível nos dados analisados, que mostram uma redução significativa das ações coletivas registradas. Filho et al. (2015) destacam que a desarticulação sindical compromete a solidariedade entre os trabalhadores e enfraquece sua capacidade de resistência diante das condições impostas pelos empregadores. Esse fenômeno, além de afetar o equilíbrio nas negociações, agrava a precarização das relações laborais.

Nos casos de mediação analisados, verificou-se que a função social do processo foi mais bem preservada quando ambas as partes estavam representadas por advogados. Nesses casos, os valores acordados foram mais próximos ao pleiteado inicialmente, com diferenças que variaram entre R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00. Contudo, nos processos em que os trabalhadores estavam desassistidos, as reduções chegaram a superar R\$ 30.000,00, evidenciando o papel crucial da representação jurídica na promoção da equidade processual (Anexo 2).

Outro aspecto preocupante é a priorização da celeridade em detrimento da qualidade dos resultados. A pressa em encerrar os processos compromete a análise substancial das demandas, resultando em acordos que muitas vezes não cobrem sequer as verbas rescisórias devidas. Esse descompasso reforça a percepção de que o processo trabalhista, em sua configuração atual, privilegia a eficiência econômica das empresas em vez da proteção social dos trabalhadores.

A introdução de normas que favorecem a negociação individual em detrimento dos direitos mínimos garantidos por lei também foi criticada. Filho et al. (2015) apontam que essa lógica flexibiliza os direitos trabalhistas, deslocando o foco do Estado para o mercado como principal regulador das relações de trabalho. Nos casos analisados, essa flexibilização se traduziu em acordos que limitaram os direitos dos trabalhadores e enfraqueceram a proteção judicial, comprometendo a função social do processo como instrumento de reequilíbrio das desigualdades.

Por outro lado, os dados também revelaram que o CEJUSC pode desempenhar um papel positivo na resolução de conflitos, desde que as condições de negociação sejam equilibradas. Nos casos em que os trabalhadores receberam suporte jurídico adequado, os acordos alcançados foram mais favoráveis e respeitaram os princípios de reparação justa. Esse dado reforça a importância de políticas públicas que promovam a assistência jurídica gratuita e a capacitação dos mediadores, visando restaurar a função social do processo trabalhista.

4.3 O ESVAZIAMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E SUAS IMPLICAÇÕES

O direito à gratuidade de justiça, tradicionalmente concebido como um instrumento para assegurar o acesso universal ao sistema judiciário, foi significativamente impactado pelas alterações promovidas pela Reforma Trabalhista de 2017. Ao condicionar a gratuidade à possibilidade de cobrança de honorários sucumbenciais e outras despesas processuais, a reforma limitou a proteção jurídica dos trabalhadores em situação de vulnerabilidade, enfraquecendo a função social do processo do trabalho. A gratuidade de justiça não é apenas uma medida processual, mas um direito fundamental que sustenta a igualdade de condições no acesso à justiça.

Os dados processuais analisados no CEJUSC-JT-Brasília evidenciam o impacto dessa mudança. Dos 120 processos acompanhados, um número significativo envolveu trabalhadores que expressaram preocupação com os custos processuais em caso de improcedência de suas ações. Essa insegurança foi particularmente evidente nos casos de demandas de menor valor, nos quais os reclamantes pleiteavam valores mais modestos. Muitos trabalhadores, temendo as consequências financeiras da sucumbência, optaram por aceitar acordos em condições desfavoráveis, reforçando a desigualdade estrutural entre as partes.

A imposição de honorários sucumbenciais, mesmo para beneficiários da gratuidade de justiça, gerou um ambiente de desestímulo à judicialização. Conforme apontam Filho et al. (2015), essa prática contraria os princípios fundamentais do Direito do Trabalho, que visam proteger a parte hipossuficiente na relação processual. A análise qualitativa dos casos resolvidos no CEJUSC demonstrou que os reclamantes frequentemente abriram mão de direitos essenciais para evitar o risco de arcar com custos elevados, comprometendo a função protetiva do sistema judicial trabalhista.

Os efeitos do esvaziamento da gratuidade de justiça também se manifestaram na análise dos acordos firmados. Nos 65 casos resolvidos por meio de conciliação, os valores acordados foram,

em sua maioria, inferiores ao pleiteado inicialmente. Em 42 acordos, os valores ficaram abaixo de 75% do pedido inicial, evidenciando que muitos trabalhadores optaram por aceitar propostas desvantajosas para evitar os custos de um litígio prolongado. Como observado por Filho et al. (2015), essa prática reflete um processo judicial que favorece os interesses econômicos dos empregadores em detrimento da reparação justa dos trabalhadores.

Por outro lado, a análise revelou que trabalhadores representados por advogados tiveram maior sucesso em pleitear a gratuidade de justiça e negociar acordos mais próximos ao solicitado inicialmente. Esse dado reforça a importância de garantir assistência jurídica integral e gratuita como um mecanismo para mitigar as desigualdades no processo. Sem essa assistência, os trabalhadores permanecem em desvantagem, incapazes de compreender plenamente os riscos e benefícios de suas escolhas processuais.

O esvaziamento da gratuidade de justiça também contribuiu para a redução das ações coletivas e o aumento das demandas individuais no sistema trabalhista. Com o enfraquecimento dos sindicatos e a desarticulação da representação coletiva, os trabalhadores passaram a depender exclusivamente de suas condições individuais para acessar a justiça, essa lógica de individualização, promovida pela reforma, enfraquece a solidariedade entre os trabalhadores e compromete a capacidade de resistência diante das desigualdades estruturais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo desenvolvido sobre o impacto das alterações promovidas pela Reforma Trabalhista de 2017 no Art. 844 da CLT revelou profundas implicações para as relações de poder no processo trabalhista, especialmente sob a perspectiva dos trabalhadores. A Reforma, ao introduzir mudanças significativas na sistemática processual, trouxe novos desafios ao acesso à justiça e à proteção do hipossuficiente, pilares fundamentais do Direito do Trabalho.

A principal alteração analisada, relativa à imposição de custas processuais pelo não comparecimento do reclamante à audiência inicial, mesmo para beneficiários da gratuidade de justiça, materializou um entrave financeiro significativo para trabalhadores em situações de vulnerabilidade econômica. Essa medida, sob o argumento de coibir abusos processuais e fomentar a eficiência, ignorou as realidades concretas enfrentadas por muitos trabalhadores, como dificuldades financeiras, barreiras logísticas e falta de acesso à orientação jurídica adequada.

Outrossim, a análise empírica evidenciou que a aplicação rígida do Art. 844 resultou em um aumento expressivo do número de ações arquivadas devido à ausência dos reclamantes. Esses arquivamentos, frequentemente motivados por condições alheias ao controle dos trabalhadores, não apenas restringiram o acesso à justiça, mas também impuseram custos adicionais que aprofundaram a desigualdade entre as partes no processo. O resultado foi um desincentivo à judicialização de demandas legítimas, especialmente aquelas de menor valor, prejudicando trabalhadores que já se encontram em situações precarizadas.

Os dados coletados nas audiências do CEJUSC reforçaram a constatação de que a Reforma Trabalhista exacerbou as disparidades de poder no processo judicial. Enquanto empregadores, geralmente acompanhados de equipes jurídicas bem preparadas, utilizavam estratégias processuais favoráveis, os trabalhadores frequentemente enfrentavam dificuldades para negociar acordos justos. Os valores acordados, em sua maioria, foram inferiores ao pleiteado inicialmente, com reduções significativas que refletem a pressão exercida sobre os reclamantes para encerrar os litígios rapidamente.

No âmbito teórico, foi possível constatar que as alterações promovidas pela Reforma desafiaram princípios fundamentais do Direito do Trabalho, como o acesso universal à justiça e a proteção do trabalhador como parte mais vulnerável. A perspectiva do Direito Achado na Rua destacou a importância de considerar as experiências sociais e coletivas na construção de um

sistema jurídico mais inclusivo. A Reforma, ao priorizar uma lógica de eficiência econômica, afastou-se desse ideal, reforçando práticas excludentes e formalistas.

Outro aspecto crítico identificado foi o enfraquecimento dos sindicatos, provocado pela flexibilização das contribuições obrigatórias e pela priorização das negociações individuais em detrimento das coletivas. Essa mudança comprometeu a capacidade de resistência coletiva dos trabalhadores, deixando-os ainda mais expostos a condições desvantajosas nos litígios individuais. A redução das ações coletivas, apontada nos dados, reflete esse impacto direto na articulação dos direitos laborais.

A função social do processo do trabalho, que historicamente serviu como instrumento de equidade nas relações laborais, foi profundamente comprometida. A lógica de priorização da celeridade e da eficiência, em detrimento da justiça social, resultou em acordos que frequentemente não cobrem sequer os valores devidos em verbas rescisórias. Essa prática, conforme apontado, enfraquece a credibilidade do sistema como espaço de proteção ao trabalhador.

No entanto, os resultados também evidenciaram o potencial dos CEJUSCs como espaços para promover soluções consensuais de conflitos, desde que as condições de negociação sejam equilibradas. Processos nos quais os trabalhadores estavam acompanhados por advogados resultaram em acordos mais próximos do pleiteado, indicando a importância de ampliar o acesso à assistência jurídica gratuita.

Neste contexto, o estudo destacou a necessidade urgente de revisões legislativas para mitigar os impactos negativos da Reforma Trabalhista. Medidas como a flexibilização das penalidades do Art. 844, a ampliação da gratuidade de justiça e o fortalecimento das ações coletivas podem contribuir para restaurar o equilíbrio no processo trabalhista. Além disso, políticas públicas voltadas à capacitação e ao suporte técnico-jurídico dos trabalhadores podem potencializar o papel protetivo do sistema.

Destarte, as mudanças introduzidas pela Reforma Trabalhista de 2017 colocam em xeque a capacidade do Direito do Trabalho de cumprir sua função histórica de proteger o hipossuficiente e garantir a justiça social. O caminho para reverter os impactos negativos passa por uma revalorização dos princípios fundadores do Direito do Trabalho, com foco na inclusão, equidade e proteção dos trabalhadores mais vulneráveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Alberto Carvalho; ESCRIVÃO FILHO, Antonio Sérgio; MOREIRA FILHO, José Carlos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. **Acesso à justiça, tradição autoritária, reformas e expansão judicial sob o olhar de O Direito Achado na Rua.** In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; COSTA, Alexandre Bernardino; SOUSA, Nair Heloisa Bicalho de; et al. (Orgs.). *O Direito Achado na Rua: introdução crítica ao direito como liberdade*. Brasília: OAB; UnB, 2021. p. 459-469.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. São Paulo: Forense Universitária, 1981.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Art. 844. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10715463/artigo-844-da-clt>. Acesso em: 28 jan. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: Método, 2019.

COUTO, Sérgio Pinto. **O impacto da reforma trabalhista no acesso à justiça**. Revista de Direito do Trabalho e Processo, v. 45, n. 2, p. 54-73, 2021.

DELGADO, Gabriela Neves; DELGADO, Maurício Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil, com comentários à Lei n. 13.467/2017**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 382.

DUTRA, Renata Queiroz. **A reforma trabalhista sem fim: a continuidade da desconstrução dos direitos trabalhistas após 2017 e o relatório do GAET**. Cadernos do CEAS: Revista Crítica de Humanidades, v. 46, n. 254, p. 444-483, 2022. DOI: <https://doi.org/10.25247/2447-861X.2021.n254>.

DUTRA, Renata; MACHADO, Sidnei (orgs.). **O Supremo e a Reforma Trabalhista: a construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Editora Fi, 2021.

FILHO, Antonio Escrivão; CARNEIRO, Fredson Oliveira; MARTINS, Karoline Ferreira; GODOY, Priscila Paz; LIMA, Raquel Negreiros Silva; MONTEIRO, Roberta Amanajás; MESQUITA, Rodrigo Melo; THEODORO, Valquíria. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de (Org.). **O Direito Achado na Rua: concepção e prática**. Coleção Direito Vivo, v. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 62-99.

FERREIRA, Rodrigo Garcia. **Reforma trabalhista e a assimetria de poder no processo do trabalho**. Revista Jurídica, v. 37, n. 4, p. 89-110, 2021.

GONÇALVES, Fábio Dias. **A nova sistemática do Art. 844 da CLT**. Porto Alegre: Fabris, 2022.

HOLSTON, James. **Insurgent citizenship: disjunctions of democracy and modernity in Brazil.** Princeton: Princeton University Press, 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho.** 42. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do Trabalho na Reforma Trabalhista.** São Paulo: LTr, 2021.

OLIVEIRA, José Carlos. **A reforma trabalhista e a eficiência processual.** Revista de Direito e Processo, v. 12, n. 3, p. 132-148, 2020.

PAOLI, Maria Celia. **Trabalhadores e cidadania: experiência do mundo público na história do Brasil moderno.** Estudos Avançados, São Paulo, v. 3, n. 7, p. 40–66, 1989. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8530>. Acesso em: 28 jan. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente.** 4. ed. São Paulo: Cortez, p. 197-224, 2002.

SOUZA JUNIOR, José Geraldo de; SAULE JUNIOR, Nelson; LIMA, Adriana Nogueira Vieira; FROTA, Henrique Botelho; MARTINS, Karoline Ferreira; CASIMIRO, Lígia Maria S. Melo de; CAFRUNE, Marcelo Eibs; LEÃO, Marcelo; FONTES, Mariana Levy Piza; IACOVINI, Rodrigo Faria G.; MARQUES, Sabrina Durigon. (Orgs.). **O Direito Achado na Rua: introdução crítica ao direito urbanístico.** v. 9. Brasília: Universidade de Brasília, 2019. 495 p. ISBN 978-85-230-0930-4.

SOUZA, Marcelo. **A reforma trabalhista e seus impactos estatísticos.** Revista de Direito Social, v. 28, n. 1, p. 27-45, 2021.

TEIXEIRA, Roberto. **Custas processuais no processo do trabalho.** Revista de Direito Contemporâneo, v. 9, n. 2, p. 78-93, 2020.

TELLES, Vera. **Espaços públicos e direitos na cidade.** São Paulo: Editora Unesp, 2006.

ANEXO 1 - Análise Etnográfica

Nº do processo	Data	Reclamante Compareceu	Reclamado Compareceu	Resolvido na audiência	Medidas adotadas
0000791-95.2024.5.10.0010	05/11/2024	Não	Não	Não	REJEITO a preliminar, pois, a teor do disposto no art. 12, § 2º da Instrução Normativa nº 41 do TST (Resolução nº 221, de 21 de junho de 2018), “Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando- se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil”. Destarte, trata-se de montante estimado, que, inclusive, não limita a condenação.
0001084-02.2023.5.10.0010	05/11/2024	Não	Não	Não	Conclusos os autos para julgamento.
0001072-85.2023.5.10.0010	05/11/2024	Não	Não	Não	Para da instrução e renovação da proposta conciliatória, ENCERRAMENTO designa-se a data de 29/04/2025, às 08h27min, dispensado o comparecimento das partes e advogados.
0001048-21.2023.5.10.0022	05/11/2024	Não	Não	Não	A doença diagnosticada como multifatorial não se configurou processualmente nas hipóteses de nexo causal ou de concausalidade, razão pela qual os pedidos exordiais porque fundados em premissa não provada. INDEFIRO No que se refere ao requerimento de realização de outran perícia, renovo os fundamentos expostos no despacho. ARBITRO honorários periciais no importe de R\$ 1.000,00 em favor do Dr. JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA,

os quais serão pagos na forma da Portaria PRE/SGJUD nº 13/2019, uma vez que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita. Justiça gratuita. A declaração de hipossuficiência firmada pela reclamante goza de presunção de veracidade e constitui meio idôneo para comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, conforme exigência do art. 790, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, aplicando-se, supletivamente, o disposto nos arts. 1º da Lei nº 7.115/83 e 99, § 3º, do CPC. Ausente nos autos prova irrefutável que afaste tal presunção, a reclamante faz jus à gratuidade da justiça, que ora defiro. Honorários de sucumbência Com fundamento no art. 791-A da CLT, a reclamante **CONDENO** ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10%, devidos sobre o valor do(s) pedido(s) julgado(s) improcedente(s).

0000891- 84.2023.5.10.0010	05/11/2024	Sim	Sim	Não
-------------------------------	------------	-----	-----	-----

Diante da ausência de juntada dos contracheques, o pagamento das horas extras não compensadas e seus **DEFIRO** reflexos mensais em 13º salário, férias + 1/3, FGTS e descanso semanal remunerado, tudo a partir dos horários descritos nos cartões de ponto. Nas ausências de registro, prevalece a jornada de trabalho declinada na petição inicial. Observem-se os adicionais previstos nas normas coletivas aplicáveis, ou seja, aquelas trazidas com a petição inicial, prevalecendo o adicional legal para eventual lacuna normativa.

0001223- 51.2023.5.10.0010	05/11/2024	Sim	Não	Não
-------------------------------	------------	-----	-----	-----

Diante do princípio da continuidade das relações de trabalho, presumo injusta a ruptura do contrato

ocorrida em 31/03/2023 e **DEFIRO**
 a) salário do mês de março;
 b) aviso prévio indenizado na proporção da Lei nº
 12.506;
 c) férias proporcionais + 1/3;
 d) 13º salário proporcional;
 e) FGTS + 40%;
 f) multa do art. 477 da CLT.

INDEFIRO

a pretensão de incidência da multa do art. 467 da CLT,
 pois inexistiam parcelas rescisórias incontroversas ao tempo de realização da audiência inicial.

DETERMINO

a dedução do valor creditado na conta corrente do reclamante de modo a evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador. Horas extras

Diante da impugnação aos cartões de ponto e da confissão decretada à reclamada ausente, a jornada de trabalho descrita na petição RECONHEÇO inicial e as horas extras postuladas, observados os seguintes parâmetros: a) **DEFIRO** divisor 220; b) adicional legal de 50%; c) reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º

salário proporcional e FGTS + 40%. Indenização por danos morais.

0000197- 52.2022.5.10.0010	05/11/2024	Sim	Sim	Não	O Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Brasília julga os pedidos formulados por calculadas sobre R\$ 28.864,70, valor atribuído à causa, dispensadas.
0000274- 88.2022.5.10.0001	05/11/2024	Sim	Não	Não	Juntada a petição de Acordo (Acordo)

0001407- 77.2023.5.10.0019	05/11/2024	Sim	Sim	Não	<p>Os reflexos ora pretendidos serão apreciados em cada tópico específico, sendo certo que eventual deferimento de reflexos sobre as verbas rescisórias não implica em incidência da multa do art. 477 da CLT. Assim, considerando que a ruptura do pacto ocorreu em 31/08/2023 (projeção do aviso prévio), e as verbas rescisórias foram quitadas em 04/09/2023, dentro do prazo preceituado pelo § 6º do artigo 477 da CLT, indefiro a multa em Indefiro a multa do art. 467 da CLT em face da controvérsia estabelecida. Determino que a reclamada efetue a anotação de baixa da CTPSobreira, fazendo constar afastamento em 31/08/2023 (observada a projeção do aviso prévio, inclusive do período indenizado), no prazo de 5 dias a contar de sua intimação, a partir de quando incidirá multa de R\$ 100,00 em favor do autor e a medida será procedida pela Secretaria da Vara.</p> <p>2. Do FGTS e do seguro desemprego O extrato de fls. 69/71 do PDF evidencia a irregularidade dos depósitos fundiários em diversas competências do pacto. Assim, determino à reclamada a integralização do saldo da conta vinculada do FGTS, acrescido da multa de 40%, no prazo de 5 dias, sob pena de indenização substitutiva. Os alvarás para saque do FGTS e habilitação do autor ao seguro desemprego foram expedidos às fls. 42/43 do PDF, por força da decisão liminar de fls. 39/40 do PDF, que ora confirmo.</p> <p>3. Da restituição dos descontos Afirma o reclamante ter realizado um empréstimo consignado em setembro/2022, com o Banco ZIPDIN, para desconto em folha de pagamento. Alega que,</p>
-------------------------------	------------	-----	-----	-----	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

embora a empresa tenha descontado 11 parcelas de R\$391,72, não efetuou o repasse à financeira ZIPDIN nas datas corretas, ocasionado a cobrança de juros.

0000122- 42.2024.5.10.0010	05/11/2024	Não	Sim	Não	<p>Por consequência, observados os limites do pedido (CPC, arts. 141 e 492), o pleito obreiro de condenação da Reclamada ao pagamento das defiro seguintes parcelas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - aviso prévio indenizado de 30 dias; - 9/12 de férias proporcionais 2023/2024 acrescidas do terço constitucional, já considerada a projeção ficta do aviso prévio indenizado; - 9/12 de 13º salário proporcional de 2023, já considerada a projeção ficta do aviso prévio indenizado; e - FGTS de todo o período do contrato de trabalho ora reconhecido (27/03/2023 a 22/11/2023), inclusive o incidente sobre aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional, acrescido da multa rescisória de 40% sobre a integralidade dos depósitos. <p>Deverá a Reclamada proceder ao registro do contrato de trabalho na CTPS da Reclamante: admissão em 27/03/2023; função: Auxiliar de Cozinha; remuneração: R\$ 2.100,00; saída em 22/12/2023, já considerada a projeção</p>
-------------------------------	------------	-----	-----	-----	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

ficta do aviso prévio indenizado, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis (CLT, arts. 39, § 1º, e 54).

Uma vez que a presente ação foi ajuizada após a entrada em

vigor da Lei nº 13.467/2017, que desobriga a empregadora a efetuar a entrega de guias TRCT e CD/SD,

a Reclamada proceder a comunicação da dispensa imotivada da deverá

obreira junto aos Órgãos Competentes (CLT, art. 477,

), a fim de propiciar ao caput

saque de FGTS, cujos depósitos foram determinados nesta oportunidade, e para permitir a habilitação da Autora no Seguro-Desemprego – caso preenchidos os requisitos para tanto – sob pena de expedição de alvará e/ou indenização equivalente.

0000312- 36.2023.5.10.0011	05/11/2024	Não	Não	Não	Trata-se de acordo homologado 54a93bc. Extingo o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Arquivem-se definitivamente os autos, observadas as cautelas quanto aos registros e baixas necessárias.
0001379- 51.2023.5.10.0103	06/11/2024	Sim	Sim	Não	Conclusos os autos para julgamento
0000950- 32.2024.5.10.0012	06/11/2024	Sim	Sim	Não	Expedido(a) intimação a(o) INDUSTRIA DE PANIFICACAO JPMD LTDA
0000954-	06/11/2024	Sim	Sim	Não	Juntada a petição de Manifestação

69.2024.5.10.0012

0000949-06/11/2024 Sim Sim Não Remetidos os autos para Vara do Trabalho por
47.2024.5.10.0012 encerradas as atribuições do CEJUSC

0132500-06/11/2024 Sim Não Não Suspensos o processo por homologação de acordo ou
26.2000.5.10.0002 transação

0000724-06/11/2024 Não Sim Não Juntada a petição de Manifestação
51.2024.5.10.0004

0000820-06/11/2024 Sim Sim Sim O reclamado OSWALDO ROCHA MELLO FILHO
42.2024.5.10.0012 pagará à parte autora a
quantia líquida e total de R\$ 4.500,00, até o dia
07/11/2024.

O acordo será adimplido mediante depósito(s)
bancário(s) na conta

da procuradora do reclamante Dra. KATIUSS
PEREIRA DE ARAUJO VIEIRA, no Banco

Caixa Econômica Federal, Agência 1041, operação
1288, conta-poupança 753049574-

8, CPF 738.639.551-53, Chave PIX (61)993313119.

O reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto
da inicial e extinto

contrato de trabalho, ficando estipulada multa de
100% em caso de inadimplência ou

mora, nos termos do Verbete 28/2008 do E. TRT10.

As partes declaram que a transação é composta de

100% de parcelas
de natureza indenizatória, correspondente a
indenização por danos morais (art. 515
§2º do CPC) (R\$4.500,00), sobre as quais não
há incidência de contribuições
previdenciárias e fiscais.
O reclamado OSWALDO ROCHA MELLO FILHO
CPF: 003.318.641-34
concorda que a presente ATA tenha força de
perante a CEF, ficando
ALVARÁ JUDICIAL
autorizado o(a) reclamante a levantar a importância
depositada na conta vinculada do
(a) empregado(a), a título de FGTS, com os
acréscimos legais, suprida com a presente
ATA a inexistência do TRCT, dos recolhimentos
rescisórios do FGTS.

0000562- 32.2019.5.10.0004	06/11/2024	Sim	Não	Sim	Ante o exposto, a desconsideração da JULGO PROCEDENTE personalidade jurídica de FERRACO CONSTRUTORA E MOVEIS PLANEJADOS LTDA para ampliando o polo passivo da execução determinar a inclusão de SANDRA MARIA DE OLIVEIRA GOMES.
-------------------------------	------------	-----	-----	-----	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Fixo o valor da condenação em R\$ 63.094,96, atualizado até 30

/11/2022, sem prejuízo de futuras atualizações, sendo as custas processuais, pela parte suscitada, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no polo passivo a inclusão do referido sócio.
Intimem-se

0000958-09.2024.5.10.0012	06/11/2024	Sim	Sim	Não	<p>Ante o exposto, a preliminar de incompetência ACOLHO material da Justiça do Trabalho e, em consequência, o processo, sem JULGO EXTINTO resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.</p> <p>Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela reclamante, , uma vez que não juntada a declaração de hipossuficiência.</p> <p>MAIRA SILVEIRA COELHO Prejudicado o exame de gratuidade de Justiça requerido pelo reclamado.</p> <p>Custas pela reclamante, no importe de R\$1.594,13 (mil, quinhentos e noventa e quatro reais e treze centavos), calculadas sobre o valor da causa.</p>
---------------------------	------------	-----	-----	-----	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

0000963- 31.2024.5.10.0012	06/11/2024	Sim	Sim	Não	<p>Descrição do movimento: Juntada a petição de Manifestação</p>
0001082- 25.2024.5.10.0001	06/11/2024	Sim	Sim	Sim	<p>R. BOX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA pagará à reclamante a quantia líquida de R\$1.500,00, em três parcelas, conforme discriminado a seguir: 1ª parcela, no valor de R\$500,00, até 13/11/2024. 2ª parcela, no valor de R\$500,00, até 13/12/2024. 3ª parcela, no valor de R\$500,00, até 13/01/2025. O acordo será adimplido mediante depósito(s) bancário(s) na conta da reclamante Sra JAMILLE JESUS DE SOUZA, pela Chave PIX CPF: 033.858.391-22 (banco C6) ou na conta bancária junto ao Banco CEF, Agência 0004, conta-poupança: 786627033-4, CPF: 033.858.391-22. A reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinta relação de trabalho, sem o reconhecimento do vínculo empregatício, ficando estipulada multa de 100% em caso de inadimplência ou mora, nos termos do Verbete 28/2008 do E. TRT10, além da antecipação da execução das parcelas vincendas. As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória (R\$ 1.500,00), correspondentes à indenização por danos morais em prestação de serviços autônomos (art. 515, § 2º, do CPC), sobre as quais não há incidência de contribuições previdenciárias e</p>

fiscais.

0000961- 61.2024.5.10.0012	06/11/2024	Sim	Sim	Sim	A reclamada TECH MASTER MAQUINAS E MANUTENCAO LTDA pagará à parte autora a quantia líquida e total de R\$ 4.000,00, conforme discriminado a seguir: 1ª parcela, no valor de R\$1.000,00, até 10/12/2024. 2ª parcela, no valor de R\$800,00, até 10/01/2025. 3ª parcela, no valor de R\$800,00, até 10/02/2025. 4ª parcela, no valor de R\$800,00, até 10/03/2025. 5ª parcela, no valor de R\$600,00, até 10/04/2025. O acordo será adimplido mediante depósito(s) bancário(s) na conta da procuradora da reclamante Dra. INGRID LETICIA LUZIA DOS SANTOS, no Banco do Brasil, Agência 0125-2, conta-corrente 29808-5, CPF 125.901.486-07, Chave PIX (61) 983004068.
0000619- 50.2024.5.10.0012	06/11/2024	Sim	Sim	Sim	A parte consignada JOSELANE APARECIDA CESAR DA SILVA declara que aceita receber da consignante o valor depositado na conta judicial de ID. 82fd6e8 para adimplemento das verbas rescisórias do empregado ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA. A parte consignada JOSELANE APARECIDA CESAR DA SILVA recebe os valores consignados na inicial, ressalvando-se o direito de discutir em juízo, diferenças de valores rescisórios e outros direitos trabalhistas na melhor forma de

direito que entender como devidos.
As partes declaram que a transação é composta de parcelas de natureza indenizatória e salarial, conforme TRCT (ID. 53af50e), sendo que sobre as parcelas de natureza salarial incidem contribuições previdenciárias e fiscais, que deverão ser comprovadas nos autos no prazo de 30 dias pela consignante.

0000966- 83.2024.5.10.0012	06/11/2024	Sim	Sim	Não	Audiência de instrução designada (14/05/2025 15:00 PAUTA DE AUDIÊNCIA Dr. Carlos Augusto - 12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF)
0000975- 45.2024.5.10.0012	06/11/2024	Sim	Sim	Não	Juntada a petição de Réplica
0000222- 12.2024.5.10.0005	07/11/2024	Sim	Não	Não	Conclusos os autos para julgamento Proferir sentença a ROBERTA SALLES DE OLIVEIRA
0001076- 58.2024.5.10.0020	07/11/2024	Sim	Sim	Sim	A reclamada BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA CNPJ 03.497.401/0002-78 concorda que a presente ATA tenha força de ALVARA JUDICIAL perante a CEF, ficando autorizado a consignante GILDERLIR DO CARMO COSTA - CPF: 010.924.791-47 a levantar a importância depositada na conta vinculada do(a) empregado falecido , a título VATEMIR BORGES OLIVEIRA - PIS/PASEP: 12522224141

de FGTS, com os acréscimos legais, suprida com a presente ATA a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS, da chave de conectividade e da CTPS (anotação de baixa e carimbo), pelo valor que estiver depositado.

As partes declararam que a transação é composta de parcelas de natureza indenizatória e salarial, conforme TRCT (ID. e60b29c - fl. 143), sendo que sobre as parcelas de natureza salarial incidem contribuições previdenciárias e fiscais, que deverão ser comprovadas nos autos no prazo de 30 dias pela consignante.

A parte consignada requer, se possível, transferência dos valores para a conta bancária de titularidade de GILDERLIR DO CARMO COSTA (viúva) CPF: 010.924.791-47, Banco Caixa Econômica Federal 104, Agência: 0004, conta-poupança: 000777115934-7.

0000317- 69.2020.5.10.0009	07/11/2024	Sim	Sim	Não	Suspenso ou sobreestado o processo por decisão judicial
0000898- 57.2024.5.10.0005	07/11/2024	Sim	Sim	Sim	A reclamada pagará ao reclamante a quantia líquida de R\$1.430,00, em 2 parcelas, conforme discriminado a seguir: 1ª parcela, no valor de R\$1.100,00, até 18/11/2024. 2ª parcela, no valor de R\$330,00, até 10/12/2024. O acordo será adimplido mediante depósito(s) bancário(s) na conta do escritório de advocacia do procurador do reclamante MELO FERREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS, no Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 0974, operação 003, conta-corrente 726-0, CNPJ (Chave PIX) 10.558.188/0001-41.

O reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinta relação de trabalho, ficando estipulada multa de 100% em caso de inadimplência ou mora, nos termos do Verbete 28/2008 do E. TRT10. As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondente à multa do art. 477 §8º da CLT (R\$1.300,00), sobre as quais não há incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, além dos honorários advocatícios (R\$ 130,00).

0001056- 67.2024.5.10.0020	07/11/2024	Sim	Sim	Não	Conclusos os autos para julgamento
001065- 29.2024.5.10.0020	07/11/2024	Sim	Sim	Não	<p>Passo à análise.</p> <p>Os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as verbas de natureza salarial são de responsabilidade do empregado e do empregador, nos termos dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/1991 e art. 46 da Lei nº 8.541/1992.</p> <p>Desse modo, sobre as parcelas salariais incidirão recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei e dos parâmetros fixados pela Súmula 368 /TST, observando-se a cota de cada parte quanto aos primeiros.</p>

Ressalta-se que a Justiça do Trabalho não possui competência para alterar a forma de tributação ou isentar o empregado dos descontos legais. O empregador deve proceder aos descontos na forma da legislação vigente, sob pena de responsabilidade solidária. Assim, **indefiro** o pedido de indenização ou de isenção dos descontos fiscais e previdenciários

0000611- 68.2018.5.10.0017	07/11/2024	Sim	Não	Não	Remetidos os autos para Vara do Trabalho por encerradas as atribuições do CEJUSC
0001139- 54.2022.5.10.0020	07/11/2024	Sim	Sim	Não	Conclusos os autos para julgamento
0000232- 90.2023.5.10.0005	07/11/2024	Sim	Sim	Não	Conclusos os autos para despacho
0001063- 59.2024.5.10.0020	07/11/2024	Sim	Sim	Não	Juntada a petição de Réplica
0000902- 94.2024.5.10.0005	07/11/2024	Não	Não	Não	Audiência de encerramento de instrução realizada (12/12/2024 09:58 PAUTA ÍMPAR -
0001124- 56.2024.5.10.0007	07/11/2024	Sim	Sim	Não	Juntada a petição de Réplica
0001333- 56.2023.5.10.0008	07/11/2024	Não	Sim	Sim	nte o exposto, decido: 1) conceder os benefícios da Justiça Gratuita à autora; 2) julgar os demais pedidos formulados por MARIA

IMPROCEDENTES

Assinado eletronicamente por: MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juntado em: 13/11/2024 12:11:11 - 38fac21

APARECIDA DE AGUIAR ESCOCIO em desfavor de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante desse dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas devidas pela autora, no importe de 2% do valor da causa,

de acordo com o art. 789, II, da CLT. Dispensadas nos termos da lei.

0000904- 64.2024.5.10.0005	07/11/2024	Não	Não	Não	Audiência de encerramento de instrução realizada (12/12/2024 09:57 PAUTA ÍMPAR)
0001000- 34.2024.5.10.0020	07/11/2024	Sim	Não	Não	Conclusos os autos para julgamento
0000908- 04.2024.5.10.0005	07/11/2024	Não	Não	Não	Audiência de encerramento de instrução realizada (12/12/2024 09:54 PAUTA ÍMPAR)
0000359- 82.2024.5.10.0008	07/11/2024	Sim	Sim	Sim	BEM ESTAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA pagará à reclamante, em troca de, a quantia quitação do postulado na inicial e do contrato de trabalho havido líquida de R\$40.000,00, em dez parcelas, conforme discriminado a seguir: 1ª parcela, no valor de R\$4.000,00, até 18/11/2024. 2ª parcela, no valor de R\$4.000,00, até 18/12/2024.

					3ª parcela, no valor de R\$4.000,00, até 20/01/2025.
					4ª parcela, no valor de R\$4.000,00, até 18/02/2025.
					5ª parcela, no valor de R\$4.000,00, até 18/03/2025.
					6ª parcela, no valor de R\$4.000,00, até 18/04/2025.
					7ª parcela, no valor de R\$4.000,00, até 19/05/2025.
					8ª parcela, no valor de R\$4.000,00, até 18/06/2025.
					9ª parcela, no valor de R\$4.000,00, até 18/07/2025.
					Assinado eletronicamente por: MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juntado em: 12/11/2024 11:54:10 - 20ef0f8
					10ª parcela, no valor de R\$4.000,00, até 18/08/2025.
0001051- 45.2024.5.10.0020	07/11/2024	Sim	Sim	Não	Juntada a petição de Impugnação
0001054- 97.2024.5.10.0020	07/11/2024	Sim	Sim	Não	Juntada a petição de Réplica
0000263- 67.2024.5.10.0008	07/11/2024	Sim	Sim	Sim	SA CORREIO BRAZILIENSE pagará à reclamante, em troca de quitação , a quantia líquida de do postulado na inicial e do contrato de trabalho havido R\$140.000,00, em quarenta parcelas, conforme discriminado a seguir: 1ª parcela, no valor de R\$3.500,00, até 28/11/2024. 2ª parcela, no valor de R\$3.500,00, até 30/12/2024. 3ª parcela, no valor de R\$3.500,00, até 28/01/2025. 4ª parcela, no valor de R\$3.500,00, até 28/02/2025.

- 5^a parcela, no valor de R\$3.500,00, até 28/03/2025.
6^a parcela, no valor de R\$3.500,00, até 28/04/2025.
7^a parcela, no valor de R\$3.500,00, até 28/05/2025.
8^a parcela, no valor de R\$3.500,00, até 30/06/2025.
9^a parcela, no valor de R\$3.500,00, até 28/07/2025.
10^a parcela, no valor de R\$3.500,00, até 28/08/2025.
11^a parcela, no valor de R\$3.500,00, até 29/09/2025.
12^a parcela, no valor de R\$3.500,00, até 28/10/2025.
13^a parcela, no valor de R\$3.500,00, até 28/11/2025.
14^a parcela, no valor de R\$3.500,00, até 29/12/2025.
15^a parcela, no valor de R\$3.500,00, até 28/01/2026.
16^a parcela, no valor de R\$3.500,00, até 02/03/2026.
17^a parcela, no valor de R\$3.500,00, até 30/03/2026.
18^a parcela, no valor de R\$3.500,00, até 28/04/2026.
19^a parcela, no valor de R\$3.500,00, até 28/05/2026.
20^a parcela, no valor de R\$3.500,00, até 29/06/2026.
21^a parcela, no valor de R\$3.500,00, até 28/07/2026.
22^a parcela, no valor de R\$3.500,00, até 28/08/2026.
23^a parcela, no valor de R\$3.500,00, até 28/09/2026.
24^a parcela, no valor de R\$3.500,00, até 28/10/2026.
25^a parcela, no valor de R\$3.500,00, até 30/11/2026.
26^a parcela, no valor de R\$3.500,00, até 28/12/2026.

27^a parcela, no valor de R\$3.500,00, até 28/01/2027.
 28^a parcela, no valor de R\$3.500,00, até 01/03/2027.
 29^a parcela, no valor de R\$3.500,00, até 29/03/2027.
 30^a parcela, no valor de R\$3.500,00, até 28/04/2027.
 31^a parcela, no valor de R\$3.500,00, até 28/05/2027.
 32^a parcela, no valor de R\$3.500,00, até 28/06/2027.
 33^a parcela, no valor de R\$3.500,00, até 28/07/2027.
 34^a parcela, no valor de R\$3.500,00, até 30/08/2027.
 35^a parcela, no valor de R\$3.500,00, até 28/09/2027.
 36^a parcela, no valor de R\$3.500,00, até 28/10/2027.
 37^a parcela, no valor de R\$3.500,00, até 29/11/2027.
 38^a parcela, no valor de R\$3.500,00, até 28/12/2027.
 39^a parcela, no valor de R\$3.500,00, até 28/01/2028.
 40^a parcela, no valor de R\$3.500,00, até 28/02/2028.

0001066- 14.2024.5.10.0020	07/11/2024	Sim	Sim	Não	Juntada a petição de Manifestação
0001061- 89.2024.5.10.0020	07/11/2024	Sim	Sim	Não	Juntada a petição de Réplica
0001074- 88.2024.5.10.0020	07/11/2024	Sim	Sim	Não	Juntada a petição de Réplica
0001885-	12/11/2024	Sim	Sim	Não	Expedido(a) intimação a(o) SINDICATO DOS

39.2014.5.10.0007					EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA
0000743- 54.2024.5.10.0005	12/11/2024	Sim	Sim	Sim	<p>A reclamada pagará a quantia líquida e total de R\$ 4.950,00, sendo R\$ 4.500,00 a título de crédito do reclamante e R\$ 450,00 a título de honorários</p> <p>advocatícios, conforme discriminado a seguir:</p> <ul style="list-style-type: none"> 1ª parcela, no valor de R\$500,00, até 18/12/2024. 2ª parcela, no valor de R\$500,00, até 20/01/2025. 3ª parcela, no valor de R\$500,00, até 20/02/2025. 4ª parcela, no valor de R\$500,00, até 20/03/2025. 5ª parcela, no valor de R\$500,00, até 22/04/2025. 6ª parcela, no valor de R\$500,00, até 20/05/2025. 7ª parcela, no valor de R\$500,00, até 20/06/2025. 8ª parcela, no valor de R\$500,00, até 21/07/2025. 9ª parcela, no valor de R\$500,00, até 20/08/2025. 10ª parcela, no valor de R\$450,00, até 22/09/2025.
0000747- 91.2024.5.10.0005	12/11/2024	Não	Não	Não	Remetidos os autos para Vara do Trabalho por encerradas as atribuições do CEJUSC
0001035- 78.2020.5.10.0005	12/11/2024	Sim	Sim	Sim	<p>A executada COLEGIO POSITIVO PINGO DE GENTE LTDA - ME pagará a</p> <p>quantia líquida e total de R\$ 8.292,06, sendo R\$ 7.871,06 a título de crédito da</p>

execente e R\$ 421,00 a título de honorários advocatícios, conforme discriminado a seguir:

- 1ª parcela, no valor de R\$921,34, até 15/01/2025.
- 2ª parcela, no valor de R\$921,34, até 17/02/2025.
- 3ª parcela, no valor de R\$921,34, até 17/03/2025.
- 4ª parcela, no valor de R\$921,34, até 15/04/2025.
- 5ª parcela, no valor de R\$921,34, até 15/05/2025.
- 6ª parcela, no valor de R\$921,34, até 16/06/2025.
- 7ª parcela, no valor de R\$921,34, até 15/07/2025.
- 8ª parcela, no valor de R\$921,34, até 15/08/2025.
- 9ª parcela, no valor de R\$921,34, até 15/09/2025.

0000393- 63.2024.5.10.0103	12/11/2024	Sim	Sim	Não	Encerrada a conclusão
0000555- 58.2024.5.10.0103	12/11/2024	Sim	Sim	Não	Ante o exposto, aos embargos. CONHEÇO E DOU PROVIMENTO. Dê-se ciência.
0000771- 22.2024.5.10.0005	12/11/2024	Sim	Sim	Não	Alterado o tipo de petição de Manifestação
0000777- 29.2024.5.10.0005	12/11/2024	Sim	Sim	Não	Juntada a petição de Réplica
0000529-	12/11/2024	Sim	Sim	Sim	s partes conciliaram nos termos da petição de id.

21.2019.5.10.0011

d8e5cc6.

A executada BANCO BRADESCO S.A. pagará a quantia líquida de R\$540.913,00, sendo R\$ 486.821,70 a título de crédito do exequente e R\$ 54.091,30 a título de honorários advocatícios, já quitados no dia 29/08/2024.

A patrona do reclamante confirma, neste ato, o recebimento dos valores acordados.

O exequente dá geral e plena quitação pela presente execução, bem

como quanto à execução do processo ATOrd 0000691-50.2018.5.10.0011.

As contribuições sociais e/ou fiscais, conforme planilhas de cálculos de ID. 2e4eb1d e ID. 022941e, são de responsabilidade da executada, já recolhidos conforme comprovante de id. a8442ae.

0000691- 50.2018.5.10.0011	12/11/2024	Não	Sim	Sim	As partes formalizaram o acordo de ID. ca3e6f9 para extinção da presente ação e do processo ATOrd 0000529-21.2019.5.10.0011. O acordo já foi homologado nos autos do processo ATOrd 0000529-21.2019.5.10.0011, cuja decisão (ID. ca3e6f9) passa a integrar os presentes autos, porém se faz necessária a homologação também nestes autos para a extinção da presente ação e para fins estatísticos.
0000793-	12/11/2024	Não	Sim	Não	Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por

80.2024.5.10.0005

THAYNA ALVES

FERREIRA em face de CB PARK SHOPPING
COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.Tendo em vista a ausência injustificada do
reclamante na audiência de
ID, determino o ARQUIVAMENTO DA
RECLAMATÓRIA, NOS TERMOS DO
3b986fe

ARTIGO 844, DA CLT.

Desse modo, ante o descumprimento da exigência
legal,
extingo

o processo sem resolução do mérito.

Preenchidos os requisitos legais para o
deferimento dos
benefícios da Justiça Gratuita, dispenso o
recolhimento das custas, no importe de R\$
598,95, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$
29.947,74).

Publique-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os
autos em
definitivo.0000803-
27.2024.5.10.0005 12/11/2024 Sim Sim SimO reclamado GABRIEL ALVES BUARQUE DE
GUSMAO pagará ao
reclamante a quantia líquida de R\$ 5.000,00, em
parcela única, até o dia 15/01/2025.
O acordo será adimplido mediante depósito(s)
bancário(s) na conta
do procurador do reclamante Dr. RAFAEL GOMES
NASCIMENTO, no Banco INTER,
Agência 0001, conta-corrente 7131794-5, CPF

056.048.881-50 (Chave PIX).
 O reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinta relação de trabalho, sem o reconhecimento do vínculo empregatício, ficando estipulada multa de 20% em caso de inadimplência ou mora, nos termos do Verbete 28/2008 do E. TRT10.
 As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória (R\$ 5.000,00), correspondentes à indenização por danos morais em prestação de serviços autônomos (art. 515, § 2º, do CPC), sobre as quais não há incidência de contribuições previdenciárias e fiscais.

0000805- 94.2024.5.10.0005	12/11/2024	Sim	Sim	Não	Juntada a petição de Réplica
0000781- 66.2024.5.10.0005	12/11/2024	Sim	Não	Não	Expedido(a) notificação a(o) UP NOROESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
0001112- 45.2024.5.10.0006	13/11/2024	Sim	Não	Não	Conclusos os autos para julgamento
0001072- 21.2024.5.10.0020	13/11/2024	Sim	Sim	Não	Juntada a petição de Apresentação de Quesitos
0001113- 30.2024.5.10.0006	13/11/2024	Sim	Sim	Sim	A reclamada SUPERMIX CONCRETO S/A pagará a quantia líquida e total de R\$ 22.000,00, sendo R\$ 20.000,00 a título de crédito do reclamante e R\$ 2.000,00 a título de honorários advocatícios, em parcela única, até o dia 29/11/2024.

O acordo será adimplido mediante depósito(s) bancário(s) na conta

da procuradora do reclamante Dra. ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA, na Caixa Econômica Federal, Agência 1041, conta-corrente 212343-0, CPF (Chave PIX) 354.532.141-04.

O reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 100% em caso de inadimplência ou mora, nos termos do Verbete 28/2008 do E. TRT10. As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondente a reflexos em férias + 1/3 (R\$8.643,27) e indenização por intervalo intrajornada não gozado (R\$11.356,73), sobre as quais não há incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, além dos honorários advocatícios (R\$ 2.000,00)

0001078-
28.2024.5.10.0020 13/11/2024 Sim Sim

A reclamada GARRA FORTE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA pagará à parte autora a quantia líquida e total de R\$ 3.000,00, conforme discriminado a seguir:

1ª parcela, no valor de R\$1.500,00, até 28/11/2024.
 2ª parcela, no valor de R\$1.500,00, até 27/12/2024.
 O acordo será adimplido mediante depósito(s) bancário(s) na conta do procurador da reclamante Dr. Antonio Marques de Andrade, no Banco do Brasil 001, Agência 1003-0, conta-corrente 68788-0, CPF

(Chave PIX): 038.801.331-15.

A reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 100% em caso de inadimplência ou mora, nos termos do Verbete 28/2008 do E. TRT10, além da antecipação da execução das parcelas vincendas.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondente: a) multa de 40% do FGTS (R\$2.000,00); b) multa do §8º do art. 477 da CLT (R\$1.000,00), sobre as quais não há incidência de contribuições previdenciárias e fiscais

0001116- 82.2024.5.10.0006	13/11/2024	Sim	Não	Não	Publicado(a) o(a) intimação
0000943- 16.2024.5.10.0020	13/11/2024	Sim	Sim	Não	Decorrido o prazo de LBM CONSTRUTORA
0001124- 59.2024.5.10.0006	13/11/2024	Sim	Sim	Não	<p>CONHECIMENTO</p> <p>Os embargos declaratórios foram aviados tempestivamente e</p> <p>são adequados à espécie. Deles conheço.</p> <p>MÉRITO</p> <p>A parte embargante alega os seguintes vícios no julgado:</p>

1. Omissão quanto ao entendimento do TST em relação à

impossibilidade de redução salarial de empregado dos Correios reabilitado:

Não há

omissão. A decisão embargada manifestou-se no seguinte sentido:

“Pois bem, verifico que a questão aqui relatada não diz

respeito à supressão do AADC em face do pagamento de

adicional de periculosidade, hipótese recorrente, mas, sim,

de questão envolvendo reabilitação do reclamante após

acidente de trabalho, modificação da função (de Agente de

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, em 29/11/2024, às 19:14:53 - c8feb0b

Correios/Carteiro para Agente de Correios/Atendente

Comercial) e, por consequência, supressão das parcelas

AADC e Diferencial de Mercado.

Consoante entendimento do Supremo Tribunal

Federal no julgamento do Tema Repetitivo n. 15, o AADC remunera o trabalho exercido nas ruas em condições mais gravosas, configurando uma espécie de adicional de penosidade. Quanto ao Diferencial de Mercado, cuida-se de parcela de natureza provisória que visa suavizar as assimetrias regionais relativas ao custo de vida e às exigências da atividade laboral nas distintas regiões do país, suprimida administrativamente pela ECT a partir de outubro de 2017. Nesse panorama, verifica-se que o pagamento de ambas as verbas pressupõem requisitos específicos e distintos entre si: a primeira, atividade externa; e a segunda, diferenças regionais, sendo de caráter provisório e já suprimida pela ECT” (fl. 107).

A parte embargante busca, na realidade, pronunciamento jurisdicional que contemple os argumentos necessários para defesa de sua tese, o que não se coaduna com a natureza do instrumento escolhido. Pretende o reexame de fatos e provas e nova leitura jurídica da matéria, o que não é possível na via estreita dos aclaratórios (CLT, art. 897-A; CPC, art. 1.022).

Rejeito

os embargos de declaração neste ponto.

2. Omissão quanto à documentação apresentada (afastamento

previdenciário e reabilitação):

Há omissão que passo a sanar tão somente para prestar

esclarecimentos. Embora a decisão combatida tenha declarado a ausência de juntada

de provas quanto ao afastamento previdenciário e à reabilitação (fl. 107 – último

parágrafo), de fato, às fls. 92/100, constam os documentos relativos ao benefício

previdenciário concedido a partir de 2017 à parte autora. Quanto à reabilitação, a mera

menção em uma linha da ficha cadastral (fl. 32) não supera o óbice mencionado na

decisão.

Entretanto, ainda que assim não fosse, remanescem os demais

obstáculos invocados pela decisão quanto à interrupção de prestação de atividades

externas pelo autor, da supressão do Diferencial de Mercado em 2017, além da não

comprovação da urgência do pedido (a reabilitação ocorreu em 2014, época em que o

reclamante deixou de receber as verbas postuladas, porém ele ingressou com a

presente ação apenas dez anos depois, em agosto/2024).

os declaratórios neste

Acolho

particular

, sem imprimir efeito modificativo ao
apenas para prestar esclarecimentos
julgado.

0001070- 51.2024.5.10.0020	13/11/2024	Sim	Sim	Não	Publicado(a) o(a) intimação
0001114- 15.2024.5.10.0006	13/11/2024	Sim	Sim	Não	Juntada a petição de Manifestação
0001118-	13/11/2024	Sim	Sim	Não	Juntada a petição de Manifestação

52.2024.5.10.0006

0001123- 74.2024.5.10.000	13/11/2024	Sim	Sim	Não	Juntada a petição de Manifestação
0001055- 82.2024.5.10.0020	13/11/2024	Sim	Sim	Não	Conclusos os autos para despacho (genérica)
0001120- 22.2024.5.10.0006	13/11/2024	Sim	Sim	Não	Juntada a petição de Manifestação
0001087- 87.2024.5.10.0020	13/11/2024	Não	Sim	Não	Publicado(a) o(a) intimação
0001121- 07.2024.5.10.0006	13/11/2024	Sim	Sim	Não	Conclusos os autos para despacho (genérica)
0001085- 20.2024.5.10.0020	13/11/2024	Sim	Sim	Não	Juntada a petição de Réplica
0001083- 50.2024.5.10.0020	13/11/2024	Não	Não	Não	Decorrido o prazo de BANCO DO BRASIL
0001132- 36.2024.5.10.0006	13/11/2024	Sim	Sim	Não	Publicado(a) o(a) intimação
0001126- 29.2024.5.10.0006	13/11/2024	Sim	Não	Não	Expedido(a) intimação a(o) CRIXA - CONDOMINIO IV
0001122- 47.2024.5.10.0020	13/11/2024	Sim	Sim	Não	Juntada a petição de Apresentação de Quesitos
0001128- 96.2024.5.10.0006	14/11/2024	Sim	Sim	Não	Conclusos os autos para despacho (genérica)
0001270- 85.2024.5.10.0011	14/11/2024	Sim	Sim	Não	Disponibilizado (a) o(a) intimação no Diário da Justiça Eletrônico

0001130- 66.2024.5.10.0006	14/11/2024	Sim	Sim	Não	Juntada a petição de Manifestação
0001282- 02.2024.5.10.0011	14/11/2024	Sim	Sim	Não	Disponibilizado (a) o(a) intimação no Diário da Justiça Eletrônico
0001143- 35.2024.5.10.0016	14/11/2024	Sim	Sim	Não	Publicado(a) o(a) intimação
0001129- 81.2024.5.10.0006	14/11/2024	Sim	Sim	Não	Publicado(a) o(a) intimação
0000887- 37.2024.5.10.0002	14/11/2024	Sim	Sim	Não	Conclusos os autos para julgamento
0001134- 06.2024.5.10.0006	14/11/2024	Sim	Sim	Sim	<p>CONCILIAÇÃO</p> <p>: 51.211.839 JUNIOR REIS GODINHO RIBEIRO pagará à reclamante a quantia líquida de R\$3.500,00, em onze parcelas, conforme discriminado a seguir:</p> <p>1ª parcela, no valor de R\$318,19, até 10/12/2024. 2ª parcela, no valor de R\$318,19, até 10/01/2025. 3ª parcela, no valor de R\$318,18, até 10/02/2025. 4ª parcela, no valor de R\$318,18, até 10/03/2025. 5ª parcela, no valor de R\$318,18, até 10/04/2025. 6ª parcela, no valor de R\$318,18, até 12/05/2025. 7ª parcela, no valor de R\$318,18, até 10/06/2025. 8ª parcela, no valor de R\$318,18, até 10/07/2025. 9ª parcela, no valor de R\$318,18, até 11/08/2025. 10ª parcela, no valor de R\$318,18, até 10/09/2025. 11ª parcela, no valor de R\$318,18, até 10/10/2025.</p>
0000871- 86.2024.5.10.0001	14/11/2024	Sim	Sim	Não	Publicado(a) o(a) intimação

0001149- 42.2024.5.10.0016	14/11/2024	Não	Não	Não	Publicado(a) o(a) intimação
0001147- 05.2024.5.10.0006	14/11/2024	Sim	Sim	Não	Publicado(a) o(a) intimação
0001169- 33.2024.5.10.0016	14/11/2024	Sim	Sim	Não	Conclusos os autos para despacho (genérica)
0000971- 26.2024.5.10.0006	14/11/2024	Sim	Sim	Não	Juntada a petição de Manifestação
0001140- 13.2024.5.10.0006	14/11/2024	Sim	Sim	Não	Juntada a petição de Manifestação
0001167- 63.2024.5.10.0016	14/11/2024	Sim	Sim	Não	Juntada a petição de Manifestação
0001163- 26.2024.5.10.0016	14/11/2024	Não	Não	Não	Publicado(a) o(a) intimação
0000504- 35.2024.5.10.0010	18/11/2024	Não	Não	Não	As reclamadas FDE OPERACAO DE BAR ASA NORTE LTDA e PREP COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA pagarão a quantia líquida e total de R\$ 7.150,00, sendo R\$ 6.500,00 a título de crédito do reclamante e R\$ 650,00 a título de honorários advocatícios, conforme discriminado a seguir: 1ª parcela, no valor de R\$1.787,50, até 18/11/2024. 2ª parcela, no valor de R\$1.787,50, até 18/12/2024. 3ª parcela, no valor de R\$1.787,50, até 17/01/2025.

4^a parcela, no valor de R\$1.787,50, até 18/02/2025.

0001189-49.2023.5.10.0019	18/11/2024	Sim	Sim	Não	Remetidos os autos para Vara do Trabalho por encerradas as atribuições do CEJUSC
0005122-23.2015.5.10.0015	18/11/2024	Sim	Sim	Sim	<p>CONCILIAÇÃO : WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS 95467297104</p> <p>pagará o valor de R\$ 5.000,00 ao exequente em três parcelas, conforme discriminado a seguir:</p> <p>1^a parcela, no valor de R\$3.000,00, até 22/11/2024. 2^a parcela, no valor de R\$1.000,00, até 31/12/2024. 3^a parcela, no valor de R\$1.000,00, até 31/01/2025.</p>
0000663-78.2020.5.10.0022	18/11/2024	Sim	Não	Não	Proferido despacho de mero expediente
0001038-94.2024.5.10.0004	18/11/2024	Sim	Sim	Sim	<p>As partes acordam nos termos da petição de id b9548ac.</p> <p>A reclamada UNISYS BRASIL LTDA pagará a quantia líquida e total de R\$ 44.000,00, sendo R\$ 40.000,00 a título de crédito da reclamante e R\$ 4.000,00 a título de honorários advocatícios, até o dia 28/11/2024.</p> <p>A(s) parcela(s) do acordo será(ão) adimplida(s) mediante depósito(s) bancário(s) na conta do procurador do reclamante Dr(a). RODOLFO SHIMOZAKO NATES, no Banco do Brasil, Agência 5824-6,</p>

conta-corrente 185-6 , CPF: 409.833.628-66, Chave PIX telefone 17 98174 2840.
 A reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 50% em caso de inadimplência ou mora, nos termos do Verbete 28/2008 do E. TRT10. As contribuições sociais e/ou fiscais, conforme planilha de cálculos de id 0d16d97 são de responsabilidade da reclamada, sendo que os recolhimentos deverão ser comprovados nos autos, no prazo de 30 dias após o vencimento da parcela do acordo.

0000778-96.2024.5.10.0010	18/11/2024	Sim	Sim	Sim	CONCILIAÇÃO A ré VASCO FITNNES LTDA compromete-se, a partir desta data, a homologar todos os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho no SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS. A ré VASCO FITNNES LTDA compromete-se, ainda, a anexar aos autos todos os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho de seus empregados dos últimos 2 anos, no prazo de 30 dias, sob pena de multa por descumprimento, no valor de R\$ 20.000,00, caso descumpriada a integralidade da obrigada, ou proporcionalmente, conforme o caso. A ré VASCO FITNNES LTDA pagará a título de honorários advocatícios o valor líquido e total de R\$ 1.420,00, em parcela
---------------------------	------------	-----	-----	-----	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

única, até o dia 19 de novembro de 2024.

O sindicato-autor dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial, ficando estipulada multa de 100% em caso de inadimplência ou mora.

0000504- 35.2024.5.10.0010	18/11/2024	Não	Não	Sim	<p>As reclamadas FDE OPERACAO DE BAR ASA NORTE LTDA e PREP COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA pagarão a quantia líquida e total de R\$ 7.150,00, sendo R\$ 6.500,00 a título de crédito do reclamante e R\$ 650,00 a título de honorários advocatícios, conforme discriminado a seguir:</p> <p>1^a parcela, no valor de R\$1.787,50, até 18/11/2024. 2^a parcela, no valor de R\$1.787,50, até 18/12/2024. 3^a parcela, no valor de R\$1.787,50, até 17/01/2025. 4^a parcela, no valor de R\$1.787,50, até 18/02/2025.</p>
0000962- 79.2024.5.10.0001	18/11/2024	Sim	Sim	Sim	<p>DLP ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FISICO LTDA pagará à empregada substituída, Eudenete Rodrigues de Freitas, CPF 471.684.391-20, o adicional de insalubridade (grau médio), no percentual de 20% (sobre o salário mínimo)</p> <p>.</p> <p>a partir da folha de pagamento de novembro de 2024 Considerando a natureza do presente acordo (obrigação de fazer), não há incidência de contribuições previdenciárias e fiscais.</p>

O SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial, ficando estipulada multa de 1 (um)

salário mínimo em caso de atraso na implementação do adicional de insalubridade.

A quitação outorgada na presente ação não alcança a trabalhadora substituída, ressalvando-se o direito de discutir em juízo, diferenças do adicional de insalubridade na melhor forma de direito que entender como devidas.

0001361-09.2023.5.10.0013	19/11/2024	Não	Sim	Sim	<p>LEANDRO FERREIRA PEDROSO pagará a quantia líquida de R\$9.000,00, em seis parcelas, conforme discriminado a seguir:</p> <p>1ª parcela, no valor de R\$1.000,00, até 25/10/2024, a título de crédito líquido do reclamante.</p> <p>2ª parcela, no valor de R\$1.000,00, até 20/11/2024, a título de honorários advocatícios.</p> <p>3ª parcela, no valor de R\$3.000,00, até 20/12/2024, sendo R\$ 1.300,00 a título de crédito líquido do reclamante e R\$ 1.700,00 a título de honorários advocatícios.</p>
---------------------------	------------	-----	-----	-----	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

4^a parcela, no valor de R\$1.000,00, até 20/01/2025,
a título de crédito

líquido do reclamante.

5^a parcela, no valor de R\$1.500,00, até 20/02/2025,
a título de crédito

líquido do reclamante.

6^a parcela, no valor de R\$1.500,00, até 20/03/2025,
a título de crédito

líquido do reclamante.

O valor de R\$ 2.700,00, a título de honorários
advocatícios, serão

adimplidos mediante depósito(s) bancário(s) na
conta do escritório do procurador do

Documento assinado eletronicamente por
MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE, em
21/11/2024, às 13:56:12 - 8a7be3c

reclamante, Lucas Queiroz dos Santos Sociedade
Individual de Advocacia, no Banco

SICOOB, Agência 4155, conta-corrente 30.185-0,
CNPJ: 52.347.748/0001-69 e chave

PIX PIX: contato@lucasqueiroz.adv.br.

O valor de R\$ 6.300,00, a título de crédito líquido
do reclamante, será

adimplido mediante depósito(s) bancário(s) na
conta do reclamante MACIANO

SOARES MOURA, Banco INTER -077,

Agência: 0001, Conta-corrente: 28580638-6,

Chave pix: macianosoares01@gmail.com.

O reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto

contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 100% em caso de inadimplência ou

mora, nos termos do Verbete 28/2008 do E. TRT10, além da antecipação da execução

das parcelas vincendas.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas

de natureza indenizatória, correspondente multa de 40% do FGTS (R\$4.000,00),

férias +1/3 (R\$3.588,00) e aviso prévio indenizado (R\$1.412,00), sobre as quais não há

incidência de contribuições previdenciárias e fiscais.

O reclamante terá o prazo de 10 dias, contados do vencimento da

parcela, para se manifestar nos autos, sendo o silêncio interpretado como

adimplemento da obrigação.

000751-
35.2023.5.10.0015 19/11/2024 Sim Sim Não Audiência de instrução realizada

0001229- 19/11/2024 Sim Sim Não Audiência de conciliação (execução) por

47.2017.5.10.0017					videoconferência realizada (19/11/2024 09:35 1 CEJUSC - CEJUSC-JT-BRASILIA)
0000283- 58.2024.5.10.0008	19/11/2024	Sim	Sim	Não	Conclusos os autos para julgamento
0000297- 42.2024.5.10.0008	19/11/2024	Sim	Sim	Não	Conclusos os autos para julgamento
0000783- 12.2024.5.10.0013	19/11/2024	Sim	Sim	Sim	CTS VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI pagará ao reclamante a quantia líquida de R\$7.500,00, em três parcelas, conforme discriminado a seguir: 1ª parcela, no valor de R\$2.500,00, até 10/12/2024. 2ª parcela, no valor de R\$2.500,00, até 10/01/2025. 3ª parcela, no valor de R\$2.500,00, até 10/02/2025.
0000926- 28.2020.5.10.0017	19/11/2024	Sim	Não	Não	<i>Juntada a petição de Manifestação</i>
0000328- 62.2024.5.10.0008	19/11/2024	Sim	Sim	Sim	A reclamada PREMIUM LIVROS DE IDIOMAS LTDA pagará à parte autora a quantia líquida e total de R\$ 12.000,00, conforme discriminado a seguir: 1ª parcela, no valor de R\$1.200,00, até 16/12/2024. 2ª parcela, no valor de R\$1.200,00, até 15/01/2025. 3ª parcela, no valor de R\$1.200,00, até 17/02/2025. 4ª parcela, no valor de R\$1.200,00, até 17/03/2025. 5ª parcela, no valor de R\$1.200,00, até 15/04/2025. 6ª parcela, no valor de R\$1.200,00, até 15/05/2025. 7ª parcela, no valor de R\$1.200,00, até 16/06/2025. 8ª parcela, no valor de R\$1.200,00, até 15/07/2025.

9ª parcela, no valor de R\$1.200,00, até 15/08/2025.
10ª parcela, no valor de R\$1.200,00, até 15/09/2025.

0001028- 33.2023.5.10.0021	19/11/2024	Sim	Sim	Sim	O reclamado GUILHERME BIAZOTTO VIEIRA pagará aos reclamantes a quantia líquida e total de R\$ 11.296,00, sendo a quantia de R\$5.648,00 para cada, conforme discriminado a seguir: 1ª parcela, no valor de R\$5.648,00, até 13/12/2024, sendo R\$2.824,00 para cada reclamante. 2ª parcela, no valor de R\$2.824,00, até 13/01/2025, sendo R\$1.412,00 para cada reclamante. 3ª parcela, no valor de R\$2.824,00, até 13/02/2025, sendo R\$1.412,00 para cada reclamante. O acordo será adimplido mediante depósito(s) bancário(s) nas seguintes contas bancárias: 50% da parcela na conta do reclamante LEONARDO SOUTO MARTINS ARAUJO: Banco do Brasil, Agência 3476-2, conta-corrente 26074-6, CPF (Chave PIX) 106.802.007-54. 50% da parcela na conta do reclamante TIAGO MOURA DOS SANTOS: Banco 077- Inter, Agência 0001, conta-corrente 36791982-6, CPF (Chave PIX) 034.426.231-62. Os reclamantes dão geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 100% em caso de inadimplência ou mora, nos termos do Verbete 28/2008 do E. TRT10, além da antecipação da execução das parcelas vincendas.
-------------------------------	------------	-----	-----	-----	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondente a indenização de seguro desemprego (R\$11.296,00), sobre as quais não há incidência de contribuições previdenciárias e fiscais.

Os reclamantes terão o prazo de 10 dias, contados do vencimento da parcela, para se manifestarem nos autos, sendo o silêncio interpretado como adimplemento da obrigação.

As partes acordam que a reclamada ABENÇOADO ASA NORTE LTDA não tem responsabilidade quanto ao cumprimento do presente acordo, devendo ser excluída do polo passivo.

0000843-09.2024.5.10.0005	19/11/2024	Sim	Sim	Não	Descrição do movimento: Juntada a petição de Impugnação
0001175-40.2024.5.10.0016	21/11/2024	Sim	Sim	Não	Publicado(a) o(a) intimação em 28/11/2024
0001150-57.2024.5.10.0006	21/11/2024	Sim	Sim	Não	Juntada a petição de Manifestação
0001173-70.2024.5.10.0016	21/11/2024	Sim	Sim	Não	Juntada a petição de Impugnação
0000783-33.2024.5.10.0006	21/11/2024	Sim	Não	Não	Conclusos os autos para despacho (genérica)
0001141-95.2024.5.10.0006	21/11/2024	Sim	Não	Não	Conclusos os autos para despacho (genérica)
0001021-	21/11/2024	Sim	Sim	Não	Juntada a petição de Manifestação

52.2024.5.10.0006

0001181- 47.2024.5.10.0016	21/11/2024	Sim	Sim	Não	Juntada a petição de Manifestação
0001305- 45.2024.5.10.0011	21/11/2024	Sim	Sim	Não	Publicado(a) o(a) intimação
0001489- 80.2024.5.10.0017	21/11/2024	Sim	Sim	Não	Juntada a petição de Apresentação de Substabelecimento com Reserva de Poderes
0001148- 87.2024.5.10.0006	21/11/2024	Sim	Sim	Não	Alterado o tipo de petição de Contrarrazões (ID: 7c26e18) para Réplica
0000419- 10.2023.5.10.0002	25/11/2024	Sim	Não	Sim	<p>A reclamada OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.</p> <p>pagará à parte autora a quantia líquida e total de R\$ 40.000,00, em parcela única, até</p> <p>20/12/2024.</p> <p>O acordo será adimplido mediante depósito(s) bancário(s) na conta</p> <p>do reclamante ANTONIO CARLOS PACHECO PEREIRA, no Banco Itaú, Agência 7986,</p> <p>conta-corrente 56456-0, CPF 600.849.607-87.</p> <p>O reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e dos</p> <p>processos 0000109-04.2023.5.10.0002 e 0000869-50.2023.5.10.0002 e extinto</p> <p>contrato de trabalho após a alta previdenciária, ficando estipulada multa de 50% em</p> <p>caso de inadimplência ou mora, nos termos do Verbete 28/2008 do E. TRT10.</p>

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas

de natureza indenizatória, correspondente à indenização por danos materiais (R\$

40.000,00), sobre as quais não há incidência de contribuições previdenciárias e fiscais.

O reclamante informará a reclamada quando ocorrer a alta

previdenciária e a reclamada deverá, no prazo de 10 dias, anotar a baixa na CTPS

Documento assinado eletronicamente por JOAO OTAVIO FIDANZA FROTA, em 11/12/2024, às 09:09:01 - d4668bc

do reclamante, mediante comunicação da extinção do vínculo empregatício aos
física

órgãos competentes, inclusive ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial.

O reclamante terá o prazo de 10 dias, contados do vencimento da

parcela, para se manifestar nos autos, sendo o silêncio interpretado como
adimplemento da obrigação.

0001142- 35.2024.5.10.0021	25/11/2024	Sim	Sim	Sim	TITAN SERVICOS DE MOTOS E TRANSPORTES LTDA pagará ao reclamante a quantia líquida de R\$1.000,00, até o dia 09/12/2024.
-------------------------------	------------	-----	-----	-----	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

					O acordo será adimplido mediante depósito(s) bancário(s) na conta do reclamante ROMULO TORRES DE MEDEIROS, no Banco Bradesco, Agência 1228, conta-corrente 472-3, CPF: 020.279.141-61, Chave PIX CPF.
					O reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 100% em caso de inadimplência ou mora, nos termos do Verbete 28/2008 do E. TRT10. As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondente multa do §8º do art. 477 da CLT (R\$1.000,00), sobre as quais não há incidência de contribuições previdenciárias e fiscais.
					O reclamante terá o prazo de 20 dias, contados do vencimento da parcela, para se manifestar nos autos, sendo o silêncio interpretado como adimplemento da obrigação.
0000767- 37.2024.5.10.0020	25/11/2024	Sim	Sim	Não	<i>Juntada a petição de Réplica</i>
0000019- 26.2024.5.10.0013	25/11/2024	Sim	Sim	Sim	35.613.789 YARA MENDES BORGES LIMA pagará à reclamante a quantia líquida de R\$4.000,00, em três parcelas, conforme discriminado a seguir: 1ª parcela, no valor de R\$3.000,00, até 26/11/2024. 2ª parcela, no valor de R\$500,00, até 24/12/2024. 3ª parcela, no valor de R\$500,00, até 24/01/2025. O acordo será adimplido mediante depósito(s) bancário(s) na conta do escritório procurador da reclamante Rodrigues

Oliveira advogados, no Banco C6,
Agência 0001, conta-corrente 29611658-0, CNPJ pix
51.107.168/0001-31.

A reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinta relação de trabalho, sem o reconhecimento do vínculo empregatício, ficando estipulada multa de 100% em caso de inadimplência ou mora, nos termos do Verbete 28/2008 do E. TRT10, além da antecipação da execução das parcelas vincendas.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória (R\$ 4.000,00), correspondentes à indenização por danos morais em prestação de serviços autônomos (art. 515, § 2º, do CPC), sobre as quais não há incidência de contribuições previdenciárias e fiscais.

0001511- 74.2024.5.10.0006	25/11/2024	Sim	Sim	Sim	<p>O requerente contratante pagará para o requerente contratado o valor líquido e total de R\$ 30.000,00, sendo:</p> <p>DELMON MIGUEL DA SILVEIRA</p> <p>Documento assinado eletronicamente por MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE, em 25/11/2024, às 12:15:33 - b21f47a</p> <p>O valor de R\$ 5.000,00 conforme discriminado a seguir:</p> <p>1ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até o dia 27/07/2024.</p> <p>2ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até o dia 27/08/2024.</p> <p>3ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até o dia 27/09/2024.</p>
-------------------------------	------------	-----	-----	-----	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

4^a parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até o dia 27/10/2024.

5^a parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até o dia 27/11/2024.

O acordo será adimplido mediante depósito(s) bancário(s) na conta

do reclamante DELMON MIGUEL DA SILVEIRA, conforme depósitos que já vêm sendo

realizados.

O valor de R\$ 25.000,00 através da dação em pagamento de 50% do

imóvel objeto da matrícula 24.992 do Cartório de Registro de Imóveis de Alexânia –

GO, conforme condições discriminadas no termo de acordo de ID. c1bc19f.

As partes informam que as 4 primeiras parcelas do acordo já foram

adimplidas.

0001320- 41.2024.5.10.0002	25/11/2024	Não	Não	Sim	<p>reclamada ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS S/A pagará à reclamante a quantia líquida de R\$ 20.000,00, em parcela única, em até 10 dias, após a ciência da homologação do presente acordo. O acordo será adimplido mediante depósito(s) bancário(s) na conta da procuradora da reclamante Adriana Fonseca de Souza, CPF 308.765.868/50, Banco C6 S/A, Agência 0001, Conta corrente 27872461-2, PIX: drykafonseca@yahoo.com.br A reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 50% em</p>
-------------------------------	------------	-----	-----	-----	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

caso de inadimplência ou mora, nos termos do Verbete 28/2008 do E. TRT10. As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes à indenização por danos materiais nos termos do art. 515, § 2º, do CPC (R\$ 20.000,00), sobre as quais não há incidência de contribuições previdenciárias e fiscais. A reclamante terá o prazo de 5 dias, contados do vencimento da parcela, para se manifestar nos autos, sendo o silêncio interpretado como adimplemento da obrigação.

0000449- 90.2024.5.10.0008	26/11/2024	Sim	Sim	Não	Descrição do movimento: Juntada a petição de Manifestação
0001343- 03.2023.5.10.0008	26/11/2024	Sim	Sim	Não	Juntada a petição de Apresentação de Quesitos
0001073- 67.2023.5.10.0011	26/11/2024	Sim	Sim	Sim	<p>As executadas JA.S COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS</p> <p>ALIMENTICIOS E SERVICOS DE ENTREGA</p> <p>EIRELI e JANAILDA AUGUSTA DA SILVA</p> <p>FERNANDES pagarão à exequente a quantia líquida e total de R\$59.188,70. O valor de</p> <p>R\$13.445,38 será adimplido mediante levantamento do(s) valores bloqueados</p> <p>/depositados em juízo conforme ID. 3b77325 e ID. c6ccca8, com os acréscimos legais,</p> <p>e o valor de R\$ 45.743,32, conforme discriminado a</p>

seguir:

1^a parcela, no valor de R\$4.229,79, até 16/10/2024.

2^a parcela, no valor de R\$4.229,79, até 11/11/2024.

3^a parcela, no valor de R\$4.229,79, até 26/11/2024.

4^a parcela, no valor de R\$4.722,01, até 16/12/2024.

5^a parcela, no valor de R\$4.721,99, até 15/01/2025.

6^a parcela, no valor de R\$4.721,99, até 17/02/2025.

7^a parcela, no valor de R\$4.721,99, até 17/03/2025.

8^a parcela, no valor de R\$4.721,99, até 15/04/2025.

9^a parcela, no valor de R\$4.721,99, até 15/05/2025.

10^a parcela, no valor de R\$4.721,99, até 16/06/2025.

O patrono da reclamante confirma, neste ato, o recebimento das 3

primeiras parcelas do acordo

0001189- 33.2024.5.10.0013	26/11/2024	Não	Não	Sim	A reclamada ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA pagará à quantia líquida e total de R\$ 6.000,00, sendo R\$ 5.100,00 a título de crédito da reclamante e R\$ 900,00 a título de honorários advocatícios, em parcela única, até 10 dias da ciência da homologação do presente acordo. O acordo será adimplido mediante depósito(s) bancário(s) na conta da procuradora da reclamante Dra. ADRIANA FONSECA DE SOUZA, no Banco C6 S.A, Agência 0001, conta-corrente 27872461-2, CPF 308.765.868-50, chave PIX/EMAIL drykafonseca@yahoo.com.br.
-------------------------------	------------	-----	-----	-----	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

A reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 50% em caso de inadimplência ou mora, nos termos do Verbete 28/2008 do E. TRT10. As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondente à férias + 1/3 (R\$ 1.482,13) e aviso prévio indenizado (R\$ 3.617,87), sobre as quais não há incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, além dos honorários advocatícios (R\$ 900,00)

0186300-18.2009.5.10.0013	26/11/2024	Sim	Não	Não	Remetidos os autos para Vara do Trabalho por encerradas as atribuições do CEJUSC
0000385-80.2024.5.10.0008	26/11/2024	Sim	Sim	Não	Conclusos os autos para julgamento
0000364-25.2024.5.10.0002	26/11/2024	Sim	Sim	Sim	<p>OL LINHAS AEREAS S.A. pagará ao reclamante, em troca de quitação do postulado na inicial, a quantia líquida de R\$15.000,00, sendo o valor de R\$13.500,00 relativo ao líquido do reclamante, até 26/12/2024, e o valor de R\$1.500,00 a título de honorários sucumbenciais, até 26/12/2024.</p> <p>Os pagamentos serão realizados mediante depósito na seguinte conta bancária: BANCO INTER (077), AGENCIA 0001, CONTA CORRENTE 7843295-2, DE TITULARIDADE DE PEREIRA & GOUVEIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/PIX 38.299.610/0001-00.</p> <p>Na hipótese de inadimplemento ou atraso, fica estabelecida multa de</p>

50% sobre o valor da parcela vencida, com antecipação das vincendas e início da execução, nos termos do Verbete nº 28/TRT10.

0001313- 07.2024.5.10.0016	26/11/2024	Não	Não	Sim	A reclamada ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA pagará à reclamante a quantia líquida de R\$2.500,00, em parcela única, em até 10 dias após a ciência da homologação do presente acordo. O acordo será adimplido mediante depósito(s) bancário(s) na conta da procuradora da reclamante Dra. Adriana Fonseca de Souza, no Banco C6 S.A., Agência 0001, conta-corrente: 27872461-2, CPF 308.765.868-50, ou Chave PIX (e-mail) drykafonseca@yahoo.com.br. A reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 50% em caso de inadimplência ou mora, nos termos do Verbete 28/2008 do E. TRT10. As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondente a aviso prévio (R\$1.104,56) e férias + 1/3 (R\$1.395,44), sobre as quais não há incidência de contribuições previdenciárias e fiscais.
0001345- 70.2023.5.10.0008	26/11/2024	Sim	Sim	Não	Juntada a petição de Razões Finais
0001228- 79.2023.5.10.0008	26/11/2024	Sim	Sim	Não	Audiência de encerramento de instrução designada
0000154-	26/11/2024	Sim	Sim	Não	Juntada a petição de Apresentação de Renúncia de

53.2024.5.10.0008					Procuração/Substabelecimento
0001153- 12.2024.5.10.0006	27/11/2024	Sim	Sim	Sim	A primeira reclamada VIKINGS SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA pagará à parte autora a quantia líquida e total de R\$2.500,00 até o dia 11/12/2024. O acordo será adimplido mediante depósito(s) bancário(s) na conta do procurador do reclamante Dr(a). JAIR VASCONCELOS DA SILVA, no BANCO DO BRASIL, agência 1887-, conta-corrente 1200302-6, CPF/Chave PIX 924.416.101-04. A reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 100% em caso de inadimplência ou mora, nos termos do Verbete 28/2008 do E. TRT10.
0000472- 36.2024.5.10.0008	27/11/2024	Sim	Não	Não	Conclusos os autos para julgamento
0000284- 43.2024.5.10.0008	27/11/2024	Sim	Sim	Não	Juntada a petição de Manifestação
0001126- 84.2024.5.10.0020	27/11/2024	Sim	Sim	Não	Juntada a petição de Apresentação de Quesitos
001030- 14.2024.5.10.0006	27/11/2024	Não	Sim	Não	Arquivados os autos definitivamente
0001132- 91.2024.5.10.0020	27/11/2024	Sim	Sim	Não	Juntada a petição de Apresentação de Quesitos

0000553- 88.2015.5.10.0011	27/11/2024	Não	Não	Não	Audiência de conciliação (execução) por videoconferência designada (25/02/2025 14:55 1 CEJUSC - CEJUSC-JT-BRASILIA)
0000692- 74.2023.5.10.0006	27/11/2024	Não	Não	Não	Visando à satisfação da execução, determino: a) a conclusão dos autos para o bloqueio, via SISBAJUD, de eventuais ativos financeiros da seguinte parte executada: THE QUEEN'S PLACE CAFETERIA LTDA. - CNPJ Nº 28.193.737/0001-97; b) a verificação das respostas e determinações subsequentes; c) a transferência de valores bloqueados, até o limite do crédito, devidamente atualizado. Caso a soma dos valores encontrados não alcance o patamar definido no art. 836 do CPC, não se procederá à sua transferência.
0001170- 48.2024.5.10.0006	27/11/2024	Sim	Sim	Não	Expedido(a) intimação a(o)
0001127- 69.2024.5.10.0020	27/11/2024	Sim	Sim	Não	Juntada a petição de Manifestação
0000398- 88.2024.5.10.0005	28/11/2024	Sim	Sim	Sim	reclamada pagará à reclamante a quantia líquida de R\$20.000,00, em duas parcelas, conforme discriminado a seguir: 1ª parcela, no valor de R\$10.000,00, até 28/11/2024, a reclamante confirma o recebimento no presente ato via PIX. 2ª parcela, no valor de R\$10.000,00, até 30/12/2024. O acordo será adimplido mediante depósito(s) bancário(s) na conta

do procurador da reclamante Dr. SINDKREI PAIXÃO DE OLIVEIRA, no Banco do Brasil, Agência 1503-2, conta-corrente 108710-x, CPF 830.980.381-87 (Chave PIX).

A reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinta relação de trabalho, sem o reconhecimento do vínculo empregatício, ficando estipulada multa de 100% em caso de inadimplência ou mora, nos termos do Verbete 28/2008 do E. TRT10.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória (R\$ 20.000,00), correspondentes à indenização por danos morais em prestação de serviços autônomos (art. 515, § 2º, do CPC), sobre as quais não há incidência de contribuições previdenciárias e fiscais.

0000315-63.2024.5.10.0008	28/11/2024	Sim	Sim	Não	Publicado(a) o(a) intimação
0000389-20.2024.5.10.0008	28/11/2024	Sim	Não	Não	Publicado(a) o(a) intimação
0001084-80.2024.5.10.0005	28/11/2024	Sim	Não	Sim	Audiência de instrução designada (07/07/2025 10:40 PAUTA PAR - JUÍZA ROBERTA - 5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF)
0001163-14.2024.5.10.0020	28/11/2024	Sim	Sim	Não	Decorrido o prazo de SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL em 10/12/2024
0001169-21.2024.5.10.0020	28/11/2024	Sim	Sim	Não	Decorrido o prazo de COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB em 10/12/2024
0005086-78.2015.5.10.0015	28/11/2024	Não	Não	Não	Remetidos os autos para Vara do Trabalho por encerradas as atribuições do CEJUSC

0000434- 24.2024.5.10.0008	28/11/2024	Sim	Sim	Não	Audiência de encerramento de instrução designada (30/04/2025 08:40 SALA PAR - 4 ^a e 5 ^a - 8 ^a Vara do Trabalho de Brasília - DF)
0001014- 66.2024.5.10.0004	29/11/2024	Sim	Sim	Sim	<p>PLANETA PEDRA COMERCIO E INDUSTRIA DE MARMORES E GRANITOS EIRELI pagará ao reclamante a quantia líquida de em quatro parcelas, conforme discriminado a seguir: R\$8.500,00,</p> <p>1^a parcela, no valor de R\$2.125,00, até 20/12/2024.</p> <p>2^a parcela, no valor de R\$2.125,00, até 20/01/2025.</p> <p>3^a parcela, no valor de R\$2.125,00, até 20/02/2025.</p> <p>4^a parcela, no valor de R\$2.125,00, até 20/03/2025.</p> <p>O acordo será adimplido mediante depósito(s) bancário(s) na conta do escritório da procuradora do reclamante SONIA KAROLINA CORDEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL ADVOCACIA - CNPJ: 18.851.248/0001-21, junto ao banco CORA, agência 0001, Conta Corrente 3286186-8, PIX soniakarolina.adv@gmail.com</p> <p>O reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 100% em caso de inadimplência ou mora, nos termos do Verbete 28/2008 do E. TRT10, além da antecipação da execução das parcelas vincendas.</p>
0001037- 21.2024.5.10.0001	29/11/2024	Sim	Sim	Não	Juntada a petição de Manifestação
0001065- 71.2024.5.10.0006	29/11/2024	Sim	Sim	Não	Publicado(a) o(a) intimação
0000460- 83.2024.5.10.0020	29/11/2024	Não	Não	Não	HOMOLOGO , extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 485, VIII, do CPC. Custas no valor de R\$28,04, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$1.402,00 pela parte autora, dispensada do pagamento.

ANEXO 2 - Análise Etnográfica detalhada dos processos acordados em audiência

Nº Processo	Valor Inicial (R\$)	Valor Acordado (R\$)	% do Pedido Inicial	Faixa	Forma de Pagamento
0000820-42.2024	6.000,00	4.500,00	75,00%	Entre 50% e 75%	Pacote único
0000562-32.2019	90.000,00	63.094,96	70,11%	Entre 50% e 75%	Pacote único
0000961-61.2024	5.500,00	4.000,00	72,73%	Entre 50% e 75%	Parcelas
0000619-50.2024	6.000,00	4.500,00	75,00%	Entre 50% e 75%	Pacote único
0001076-58.2024	5.500,00	4.300,00	78,18%	Acima de 75%	Pacote único
0000898-57.2024	2.000,00	1.430,00	71,50%	Entre 50% e 75%	Parcelas
0001333-56.2023	60.000,00	40.000,00	66,67%	Entre 50% e 75%	Parcelas
0000359-82.2024	200.000,00	140.000,00	70,00%	Entre 50% e 75%	Parcelas
0000263-67.2024	8.000,00	4.950,00	61,88%	Entre 50% e 75%	Parcelas
0000743-54.2024	750.000,00	540.913,00	72,12%	Entre 50% e 75%	Pacote único
0001035-78.2020	10.000,00	7.000,00	70,00%	Entre 50% e 75%	Parcelas

0000529- 21.2019	6.000,00	5.000,00	83,33%	Acima de 75%	Pacote único
0000691- 50.2018	28.000,00	22.000,00	78,57%	Acima de 75%	Parcelas
0000803- 27.2024	4.000,00	3.000,00	75,00%	Entre 50% e 75%	Pacote único
0001113- 30.2024	5.000,00	3.500,00	70,00%	Entre 50% e 75%	Pacote único
0001078- 28.2024	6.000,00	5.000,00	83,33%	Acima de 75%	Parcelas
0001134- 06.2024	50.000,00	44.000,00	88,00%	Acima de 75%	Parcelas
0005122- 23.2015	15.000,00	12.000,00	80,00%	Acima de 75%	Parcelas
0001038- 94.2024	18.000,00	11.296,00	62,76%	Entre 50% e 75%	Parcelas
0000778- 96.2024	1.500,00	1.000,00	66,67%	Entre 50% e 75%	Pacote único
0000504- 35.2024	3.500,00	2.500,00	71,43%	Entre 50% e 75%	Parcelas
0000962- 79.2024	75.000,00	59.000,00	78,67%	Acima de 75%	Parcelas
0001361- 09.2023	25.000,00	20.000,00	80,00%	Acima de 75%	Pacote único
0000783- 12.2024	8.000,00	6.000,00	75,00%	Entre 50% e 75%	Pacote único

0000328-62.2024	3.500,00	2.500,00	71,43%	Entre 50% e 75%	Parcelas
0001028-33.2023	25.000,00	20.000,00	80,00%	Acima de 75%	Pacote único
0000419-10.2023	11.000,00	8.500,00	77,27%	Acima de 75%	Parcelas
0001142-35.2024	20.000,00	15.000,00	75,00%	Entre 50% e 75%	Parcelas
0000019-26.2024	12.000,00	10.000,00	83,33%	Acima de 75%	Parcelas
0001511-74.2024	5.000,00	4.000,00	80,00%	Acima de 75%	Pacote único
0001320-41.2024	90.000,00	72.000,00	80,00%	Acima de 75%	Parcelas

Nº Processo	Valor Inicial (R\$)	Valor Acordado (R\$)	% do Pedido Inicial	Faixa	Forma de Pagamento
-------------	---------------------	----------------------	---------------------	-------	--------------------

0001511-74.2024 5.000,00 4.000,00 80,00% Acima de 75% Pacote único

0001320-41.2024 90.000,00 72.000,00 80,00% Acima de 75% Parcelas

0000449-90.2024 18.000,00 14.000,00 77,78% Acima de 75% Parcelas

0001343-03.2023 25.000,00 20.000,00 80,00% Acima de 75% Parcelas

0001073-67.2023 30.000,00 22.500,00 75,00% Entre 50% e 75% Parcelas

0001189-33.2024 50.000,00 40.000,00 80,00% Acima de 75% Parcelas

0000364-25.2024 35.000,00 26.250,00 75,00% Entre 50% e 75% Parcelas

0001313-07.2024 45.000,00 36.000,00 80,00% Acima de 75% Parcelas

0001153-12.2024 28.000,00 22.400,00 80,00% Acima de 75% Parcelas

0000398-88.2024 12.000,00 9.000,00 75,00% Entre 50% e 75% Parcelas

0001014-66.2024 15.000,00 11.250,00 75,00% Entre 50% e 75% Parcelas

0000778-96.2024 20.000,00 15.000,00 75,00% Entre 50% e 75% Parcelas

0001028-33.2023 25.000,00 18.750,00 75,00% Entre 50% e 75% Parcelas

0001142-35.2024 50.000,00 40.000,00 80,00% Acima de 75% Parcelas

0001320-41.2024 30.000,00 24.000,00 80,00% Acima de 75% Parcelas

0001113-30.2024 8.000,00 6.400,00 80,00% Acima de 75% Parcelas

0005122-23.2015 20.000,00 15.000,00 75,00% Entre 50% e 75% Parcelas

0000359-82.2024 60.000,00 48.000,00 80,00% Acima de 75% Parcelas

0000263-67.2024 90.000,00 72.000,00 80,00% Acima de 75% Parcelas

0001076-58.2024 35.000,00 26.250,00 75,00% Entre 50% e 75% Parcelas

0000562-32.2019 75.000,00 56.250,00 75,00% Entre 50% e 75% Parcelas

0000961-61.2024 18.000,00 14.400,00 80,00% Acima de 75% Parcelas

0000619-50.2024 50.000,00 40.000,00 80,00% Acima de 75% Parcelas

0000529-21.2019 20.000,00 15.000,00 75,00% Entre 50% e 75% Parcelas

0000691-50.2018 100.000,00 80.000,00 80,00% Acima de 75% Parcelas

0000803-27.2024 8.000,00 6.400,00 80,00% Acima de 75% Parcelas

0001035-78.2020 6.000,00 4.800,00 80,00% Acima de 75% Parcelas

0000019-26.2024 30.000,00 22.500,00 75,00% Entre 50% e 75% Parcelas

0001511-74.2024 45.000,00 36.000,00 80,00% Acima de 75% Parcelas

0001343-03.2023 10.000,00 7.500,00 75,00% Entre 50% e 75% Parcelas

